

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**PAULA LIANDRA BÜTNER**

**A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS  
EFEITOS JURÍDICOS  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2022

**PAULA LIANDRA BÜTNER**

**A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS  
EFEITOS JURÍDICOS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Rosmeri Radke

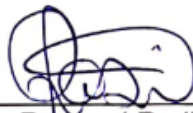
Santa Rosa  
2022

**PAULA LIANDRA BÜTNER**

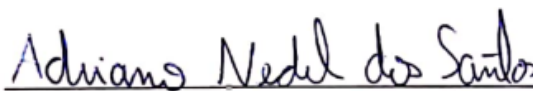
**A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS  
EFEITOS JURÍDICOS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

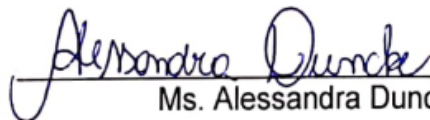
Banca Examinadora



Prof.ª Ms Rosmeri Radke – Orientador(a)



Prof. Ms. Adriano Nedel Dos Santos



Ms. Alessandra Duncke

Santa Rosa, 05 de julho de 2022.

## **DEDICATÓRIA**

A meus pais, que nunca mediram esforços para me incentivar e apoiar; à minha irmã, que me instiga, dia após dia, a ser uma pessoa melhor; ao meu companheiro, que foi meu ponto de equilíbrio e aconchego na finalização desta etapa acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, inicialmente, a meus pais, Paulo e Vanderléa, por terem me proporcionado todas as oportunidades, que estavam ao alcance, para eu me tornar quem sou hoje; por sempre demonstrar o mais sincero apoio, ainda que não estivéssemos juntos fisicamente.

À minha irmã Lara, por sempre me lembrar da simplicidade da vida, me consolar nos momentos difíceis e, por muitas vezes, acreditar mais em mim do que eu mesma.

Ao meu companheiro Felipe, por todo o suporte do último ano, pelos abraços calmantes e por representar no dia a dia o significado de amor e companheirismo.

À minha querida orientadora, Rosmeri Radke, por todo auxílio, explicações e acolhimento no decorrer deste trabalho.

Às minhas colegas de trajetória, por compartilharem comigo os anseios e conquistas dos últimos cinco anos, mas, especialmente, pela amizade ímpar construída.

À FEMA e todo corpo docente, por todos os conhecimentos e experiências compartilhados.

Gratidão a cada um que, de um jeito ou de outro, fez parte desta trajetória.

Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas.

Antoine de Saint-Exupéry

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade e seus possíveis reflexos jurídicos. Delimita-se o estudo com fins de identificar se existe um prazo a ser observado para se ter reconhecido o instituto multiparental e quais são os efeitos jurídicos próprios do seu reconhecimento. Apresentam-se disposições legais e doutrinárias a respeito do tema, e ao final analisam-se alguns acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e decisões e notícias do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, abrangendo decisões proferidas nos anos de 2020 a 2022, utilizando-se as palavras-chave “reconhecimento” e “multiparentalidade”. A questão problema que norteia este estudo é: quais são os reflexos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade e se há período máximo a ser observado para pleitear este reconhecimento? O objetivo geral da pesquisa é verificar quais são os reflexos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade e se há um prazo limite para interposição do reconhecimento do instituto multiparental. A presente pesquisa caracteriza-se como teórico-empírica, realizada por meio de documentação indireta. A pesquisa bibliográfica é feita em livros, artigos científicos e legislação relacionada ao tema. As decisões judiciais e notícias para análise são obtidas a partir das pesquisas realizadas nos *sites* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo. O resultado da pesquisa está organizado em três capítulos. O primeiro capítulo trata das espécies de filiação, abordando os princípios atinentes à filiação, bem como apresentando o instituto da multiparentalidade e seus reflexos jurídicos. O segundo capítulo é desenvolvido sobre os caminhos para o reconhecimento judicial e extrajudicial da filiação, elencando os procedimentos e distinções da ação de reconhecimento de paternidade, reconhecimento de paternidade socioafetiva e do reconhecimento da multiparentalidade. No terceiro e último capítulo é realizada uma análise do entendimento jurisprudencial sobre os reflexos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade no TJ/RS, STJ e STF. Com base na pesquisa realizada constata-se o reconhecimento da multiparentalidade não tem prazo para ser postulado, e gera todos os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento de parentalidade, tais como alteração do nome e registro de nascimento, direito alimentar, tanto do filho quanto dos pais e direitos sucessórios.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade - Filiação - Reconhecimento - Efeitos jurídicos

## **ABSTRACT**

The present work has as its theme the possibility of the recognition of multiparenthood and its possible legal consequences. The study is delimited in order to identify whether there is a deadline to be observed in order to have the multiparental institute recognized and what are the legal effects of its recognition. Legal and doctrinal provisions on the subject are presented, and at the end, some judgments of the Court of Justice of Rio Grande do Sul and decisions and news of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court are analyzed, covering decisions delivered in the years of 2020 to 2022, using the keywords “recognition” and “multiparentality”. The issue that guides this study is: what are the legal consequences resulting from the recognition of multiparenthood and whether there is a maximum period to be observed to claim this recognition? The general objective of the research is to verify what the consequences of the recognition of multiparenthood are and whether there is a deadline for interposing the recognition of the multiparental institute. The present research is characterized as theoretical-practical, carried out through indirect documentation. Bibliographic research is carried out in books, scientific articles and legislation related to the topic. Judicial decisions and news for analysis are obtained from research carried out on the websites of the Court of Justice of Rio Grande do Sul, the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court. The approach method is the hypothetical-deductive. The research result is organized and presented in this course work in three chapters. The first chapter deals with the species of filiation, approaching the principles related to filiation, as well as presenting the institute of multiparentality and its legal consequences. The second chapter is developed on the paths for the judicial and extrajudicial recognition of filiation, listing the procedures and distinctions of the action of recognition of parenthood, recognition of socio-affective parenthood and the recognition of multiparentality. In the third and final chapter, an analysis of the jurisprudential understanding is carried out regarding the consequences arising from the recognition of multiparenthood in the TJ/RS, STJ and STF. Based on the research that is carried out, the recognition of multiparenthood has no deadline to be postulated, and generates all the legal effects arising from the recognition of parenthood, such as the modification of name and birth registration, food law, both for the child and the parents, and inheritance rights.

**Keywords:** Multiparenthood - Filiation - Recognition - Legal effects



## LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

ARE - Agravo em Recurso Extraordinário

art. - artigo

CC - Código Civil

CJF - Conselho da Justiça Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

DNA - Ácido desoxirribonucleico

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

MG - Minas Gerais

n°. - número

p. - página

RE - Recurso Extraordinário

RS - Rio Grande do Sul

SC - Santa Catarina

s.p. - sem página

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ/RS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

§ - parágrafo

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>10</b> |
| <b>1 A FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....  | <b>14</b> |
| 1.1 AS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO .....  | 14        |
| 1.2 PRINCÍPIOS ATINENTES À FILIAÇÃO .....  | 20        |
| 1.3 A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS .....   | 23        |
| <b>2 OS CAMINHOS PARA O RECONHECIMENTO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO</b> .....                                    | <b>29</b> |
| 2.1 AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE .....  | 30        |
| 2.2 RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA .....   | 33        |
| 2.3 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE .....   | 36        |
| <b>3 REFLEXOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE: O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA</b> ..... | <b>41</b> |
| 3.1 ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL .....                                      | 41        |
| 3.2 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....                               | 51        |
| 3.3 A REPERCUSSÃO GERAL N.º. 622 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SEU POSICIONAMENTO SOBRE O TEMA .....                   | 58        |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | <b>63</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>65</b> |

## INTRODUÇÃO

Encontrando-se em constante processo de adaptação e, assim, conseqüente transformação, o Direito de Família atualmente reflete a realidade social em que está inserido. Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve a ruptura de diversos estigmas e amarras do passado, de modo que o instituto familiar passa a ser compreendido também como espaço de promoção à realização pessoal do indivíduo. Neste cenário, o rompimento com o modelo antigo assegurou a proteção, às múltiplas composições familiares possíveis, recepcionando o que antes era marginalizado e ignorado.

Tendo se tornado, assim, plúrimas, as relações familiares contemporâneas são caracterizadas cada vez mais de complexidade, de maneira que os vínculos parentais evoluem e são reinterpretados à medida que a sociedade avança. Com a Carta Magna de 1988, todos os filhos passam a ser legítimos perante o ordenamento brasileiro, não havendo mais, então, qualquer distinção entre as espécies de filiação. Dessa forma, é oferecida aos filhos uma realidade multifacetada, com a possibilidade de que diferentes tipos de parentalidade coexistam simultaneamente; isto é, possuir dois ou mais pais e/ou mães reconhecidos no assento de nascimento do filho.

Assim, surge, como fenômeno da contemporaneidade e como resposta às diversas contingências decorrentes das relações familiares modernas, o instituto da multiparentalidade. Nesse contexto se elegeu o tema de pesquisa, que se reporta à filiação, a multiparentalidade e seus possíveis reflexos jurídicos e patrimoniais.

Enquanto delimitação temática estuda-se a filiação, o reconhecimento da multiparentalidade e os critérios adotados para estipular os reflexos jurídicos e patrimoniais deste vínculo. Dessa forma, o presente estudo analisa os critérios para a busca do reconhecimento da multiparentalidade e se há um prazo limite para a competente ação. Tomam-se por base os princípios constantes na Constituição Federal de 1988, bem como a legislação infraconstitucional, como o Código Civil, Código de Processo Civil e Provimentos do CNJ, além da Repercussão Geral n.º 622 do Supremo Tribunal Federal. Analisada a legislação tocante ao assunto, tem-se por intuito construir um referencial teórico atinente à pesquisa, investigando o

posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre os possíveis critérios a serem adotados quanto aos efeitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade. Através da análise de casos concretos extraídos da jurisprudência, busca-se demonstrar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunais Superiores nos anos de 2020 a 2022.

A Repercussão Geral n.º 622 pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu, por maioria, que o reconhecimento da multiparentalidade gera efeitos jurídicos próprios. Com isso, restaram questionamentos em aberto, principalmente de quais são esses efeitos e se há um prazo limite para o ajuizamento da ação. Baseado neste contexto e ante a ausência de regulamentação legal sobre o assunto, advém o intuito do presente estudo, estruturando-se o problema de pesquisa a partir do seguinte questionamento: quais são os reflexos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade e há período máximo a ser observado para pleitear este reconhecimento?

Com base em estudos prévios, foram elaboradas duas hipóteses, a serem confirmadas ou refutadas ao final. Na primeira hipótese estima-se que existe um período para o ajuizamento da ação de reconhecimento de multiparentalidade que, quando transcorrido, exclui os reflexos jurídicos decorrentes do reconhecimento. Já a segunda hipótese, enquanto possível resposta ao problema de pesquisa, estabelece que não existe um período para o ajuizamento da ação de reconhecimento da multiparentalidade e, assim, haverá o aproveitamento de todos os reflexos jurídicos decorrentes da ação.

Tem-se como objetivo geral de pesquisa verificar quais são os reflexos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade e se há um prazo limite para interposição da ação de reconhecimento de multiparentalidade. Mais especificamente, pretende-se estudar as espécies de filiações existentes no ordenamento jurídico que se relacionam com o assunto; identificar as formalidades para o reconhecimento da filiação e analisar os reflexos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade e os critérios adotados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunais Superiores.

A partir da Repercussão Geral n.º 622 do Supremo Tribunal Federal, em 2016, acerca do reconhecimento da multiparentalidade, ficaram em aberto diversos questionamentos sobre o tema, em especial quanto aos efetivos e reflexos que a

aplicação do instituto gera, bem como se há um prazo para que seja reconhecida a multiparentalidade e, conseqüentemente, esta produzir seus efeitos jurídicos.

O tema merece aprofundamento, uma vez que ainda não há uma segurança jurídica quanto ao reconhecimento da multiparentalidade e aos possíveis efeitos jurídicos e patrimoniais, tampouco há regulamentação quanto a um possível prazo, ou não, para se buscar, judicialmente, tal reconhecimento. Por essa razão, a pesquisa se justifica, pois ainda que o assunto já seja realidade nas famílias brasileiras, uma vez que não há uma efetiva positivação legal, existem lacunas, acabando por ser orientada apenas por princípios, por resoluções do Conselho Nacional de Justiça e enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família.

O presente estudo mostra-se relevante para o meio acadêmico, uma vez que busca responder algumas dúvidas que pairam sobre o assunto, além de ser atual e pertinente à pesquisa, ante sua ampla repercussão. Ainda mais, por existir divergência, especialmente jurisprudencial, quanto ao entendimento de haver ou não limite de prazo para que o reconhecimento da multiparentalidade, surta seus efeitos legais e patrimoniais.

Nesse sentido, o presente trabalho é um desafio para o meio acadêmico, uma vez que ainda não há legislação específica relacionada aos efeitos decorrentes da multiparentalidade. Trata-se de importante provocação ao debate a respeito do tema, além de colocar em prática o estudo da legislação durante a formação acadêmica, pois, mesmo não estando especificada em lei a existência de prazo para se buscar o reconhecimento da filiação multiparental e seus reflexos jurídicos, estes encontram vários embasamentos e precedentes jurisprudenciais.

Nessa senda, o presente estudo vai contribuir para a formação da própria pesquisadora e poderá ser objeto de pesquisa futura para o meio acadêmico, e para a sociedade como um todo, pois a partir da publicação abrangerá o público que se dispuser a ler e sanar suas dúvidas referentes aos efeitos do reconhecimento da multiparentalidade, bem como se existe prazo para pleitear esse reconhecimento para que este gere efeitos jurídicos e patrimoniais.

A metodologia aplicada caracteriza-se como teórica-empírica, de cunho qualitativo e com fins descritivos, sendo que a pesquisa possui caráter bibliográfico e documental, a busca documental recairá sobre as bases normativas que dão suporte à temática no território brasileiro, quais sejam, Constituição Federal, Código Civil e Repercussão Geral n.º 622 do STF, a fim de compreender quais os critérios

adotados para ter-se os reflexos do reconhecimento da multiparentalidade, e se existe uma prazo para buscar-se aplicação multiparental.

Para atingir os objetivos propostos, divide-se o estudo em três capítulos. No primeiro capítulo, parte-se de uma breve explicação quanto à filiação no direito brasileiro, trata quanto às espécies de filiação, abordando os princípios atinentes à filiação, bem como apresentando o instituto da multiparentalidade e seus reflexos jurídicos. O segundo capítulo é desenvolvido sobre os caminhos para o reconhecimento judicial e extrajudicial da filiação, elencando os procedimentos e distinções da ação de reconhecimento de paternidade, reconhecimento de paternidade socioafetiva e do reconhecimento da multiparentalidade. No terceiro e último capítulo é realizada uma análise do entendimento jurisprudencial sobre os reflexos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, com pesquisa nos *sites* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, considerando os resultados do período de 2020 a 2022, com fins de averiguar o posicionamento dos tribunais atualmente.

## 1 A FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Por muito tempo o estado de filiação tinha caráter hierárquico, em que somente a prole decorrente do casamento era reconhecida e admitida (ROSA, 2021). A Constituição Federal de 1988 inovou e estabeleceu, em seu artigo 227, § 6º, *in verbis*: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Desde então, o conceito de filiação é único, não havendo mais filiação legítima, ilegítima, natural, adotiva ou adúltera, como antes eram classificadas. Dessa forma, resta consagrado, conforme ensinamento de Paulo Lôbo, que:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. (LÔBO, 2010, p. 213).

O Código Civil de 2002 seguiu o artigo constitucional supracitado e dispôs em seu artigo 1.596 que os filhos, havidos ou não do matrimônio, ou por adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações, estabelecendo, assim, a igualdade na filiação (BRASIL, 2002).

Por mais que estabeleça a igualdade entre os filhos, o Código Civil trata em dois capítulos distintos as formas de filiação. Elenca nos art. 1.596 a 1.606 quanto aos filhos nascidos na constância da união e nos arts. 1.607 a 1.617 quanto aos filhos extramatrimoniais. Entretanto, ensina Maria Berenice Dias, “No atual estágio da sociedade, não mais interessa a origem da filiação.” (DIAS, 2021, p. 208), ainda mais tendo se popularizado os métodos de reprodução assistida. Entretanto, embora a origem da filiação não implique mais em distinção quanto ao tratamento e reconhecimento de direitos, para o presente estudo, é importante que se entenda as diferentes espécies de filiação possíveis.

### 1.1 AS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

Conforme ensinam Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo

relacionamento amoroso adulterino, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 223). Nesse mesmo viés, Paulo Lôbo explica que:

A família atual não é mais, exclusivamente, a biológica. A origem biológica era indispensável à família patriarcal, para cumprir suas funções tradicionais. [...] No âmbito jurídico, encerrou definitivamente o seu ciclo após o advento da Constituição Federal de 1988. O modelo científico é inadequado, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas. (LÔBO, 2006, p. 15).

Assim, é importante para esta pesquisa, fazer a diferenciação entre as filiações que concernem ao estudo, apenas para fins explicativos, principalmente as que não possuem vínculo consanguíneo, sendo estas: a filiação biológica por inseminação artificial heteróloga, socioafetiva, adoção e o instituto da multiparentalidade.

De início, destaca-se a existência de duas possibilidades de filiação biológica por inseminação, quais sejam: a homóloga e a heteróloga, sendo ambas previstas no art. 1.597 do Código Civil:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;  
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;  
**III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;**  
**IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;**  
**V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.** [grifo nosso]. (BRASIL, 2002).

Tais técnicas tratam de reprodução artificial, também denominada de assistida, que, como ensina Maria Berenice Dias: “São utilizadas em substituição à concepção natural, quando há dificuldade ou impossibilidade de um ou do par gerar um filho. São técnicas de interferência no processo natural, daí o nome de reprodução assistida.” (DIAS, 2021, p. 222). Assim, se permite a geração da vida por método artificial, científico ou técnico, em que há a presunção da filiação, uma vez que havidos durante o casamento (ROSA, 2021).

A inseminação artificial homóloga concerne à manipulação de material genético do próprio casal (ROSA, 2021) e, após a fecundação *in vitro*, é realizada a



implantação do óvulo na mulher, que, assim, gestará. Por outro lado, na inseminação artificial heteróloga, ocorre a concepção com material genético de doador anônimo, sendo estabelecido vínculo de filiação com a parturiente e, sendo ela casada, e tendo o marido consentido com a prática, por presunção, ele será o pai (DIAS, 2021).

Eventuais embriões que foram concebidos por manipulação genética da modalidade homóloga, mas não implantados, são chamados de excedentários. Esses embriões poderão ser implantados mesmo após o falecimento do genitor, mas com expressa autorização deste, configurando, assim, a reprodução assistida *post mortem* (ROSA, 2021). A inseminação artificial acaba por ter vantagens sobre a adoção, pois,

[...] o fato de o filho nascido ser descendente sanguíneo de pelo menos um dos cônjuges (se a inseminação for heteróloga) e será provavelmente gestado pela mulher a ser considerada a sua mãe; a esterilidade do casal permanece em segredo; a adoção exige uma série de trâmites, sem deslembrar que os métodos anticoncepcionais e a existência crescente de abortos tornam mais difíceis as adoções de crianças de pouca idade; e, por fim, seriam evitadas dissensões com as mães biológicas de filhos adotados. (FÉRNANDEZ, 1995, p. 15 *apud* MADALENO, 2013, p. 522).

Na sequência, passa-se ao tratamento do instituto da adoção. Para Rolf Madaleno, a adoção imita a natureza, uma vez que se tem a doação de filhos para quem não pode tê-los e que ocorre majoritariamente por casais estéreis, buscando sanar a negatória a descendência natural (MADALENO, 2013). Conrado Paulino Rosa explicita que:

A adoção é o meio mais completo para recriar vínculos afetivos para a criança privada da sua família e, ao mesmo tempo, constitui um movimento humano ao encontro do outro, um gesto de amor e de solidariedade. Está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, inclusive, pelo prisma psíquico, educacional e afetivo. (ROSA, 2021, p. 461).

Maria Berenice Dias aduz que a adoção é uma modalidade de filiação que gera vínculo por opção, além de consagrar, assim, a paternidade socioafetiva, uma vez que não se baseia em fator biológico, mas sim, sociológico (DIAS, 2021). A doutrinadora também refere que “A adoção significa muito mais a busca de uma

família para uma criança do que a busca de uma criança para uma família.” (DIAS, 2021, p. 329).

Para Venosa, a adoção trata-se de uma modalidade de filiação artificial, mas que tem o intuito de ser uma filiação biológica. Complementa que também é chamada de filiação civil, pois não tem relação biológica, mas uma manifestação de vontade dos pais adotivos (VENOSA, 2009).

Com a criação do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, pela Lei Federal n.º 8.069/90, foi ampliado o leque de adotados, bem como oportunizou o acesso ao instituto pelos adotantes, facilitando, assim, a adoção, mesmo que o processo atualmente ainda seja burocrático (BRASIL, 1990).

O adotado, como bem explica Maria Berenice Dias, tem os mesmos direitos e obrigações de qualquer filho, tais como, direito ao nome, parentesco, alimentos e a sucessão, além do respeito e obediência ao adotando, sendo que estes, têm o dever de zelar pela guarda, criação, educação e fiscalização (DIAS, 2021). Destaca, ainda, que a adoção é irrevogável, conforme art. 39 § 1º, do ECA, rompendo-se, assim, todos os laços para com a família biológica, fato pelo qual, a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais (DIAS, 2021).

Ainda, é necessário diferenciar a adoção jurídica, da adoção à brasileira, prática popular neste país. Esta última traduz-se quando o marido/companheiro registra como seu o filho da esposa/companheira, mesmo não o sendo (DIAS, 2021). Madaleno afirma que se trata de falsidade ideológica, não sendo regulado pelo direito civil brasileiro, mas prática axiológica que decorre da socioafetividade (MADALENO, 2013). O autor também ensina que,

Não há, realmente, como distinguir um ato de adoção jurídica da denominada adoção à brasileira, consiste no registro direto da pessoa, como se fosse filho biológico, posto que uma e outra refletem um desejo de aproximação afetiva entre duas pessoas, e neste posicionamento o filho adotivo (de fato ou de direito) em nada diverge da filiação natural. (MADALENO, 2013, p. 661).

Dessa forma, salienta-se que a adoção à brasileira configura uma filiação socioafetiva, porquanto “Em matéria de filiação, a verdade real é o fato de o filho gozar da posse de estado de filho.” Isto é, sentir-se como filho daquele indivíduo, sendo esta a prova do vínculo parental. “Como foi o envolvimento afetivo que gerou

a posse do estado de filho, o rompimento da convivência não apaga o vínculo de filiação que não pode ser desconstituído.” (DIAS, 2021, p. 233).

Na sequência, passa-se a análise da filiação socioafetiva. Ela resulta, como dito anteriormente, da posse de estado de filho e configura uma modalidade de parentesco civil de origem afetiva. Conforme Maria Berenice Dias “A filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação.” (DIAS, 2021, p. 232). A autora também sustenta que o que caracteriza a paternidade é a convivência entre pais e filhos e não o elo biológico ou de presunção legal. Conrado Paulino Rosa observa que,

Trata-se de uma aplicação da teoria da aparência - utilizada também em outras áreas do Direito - em que as pessoas que visualizam aquele agrupamento familiar onde residem pessoas que se comportam enquanto pais e, por lado, uma ou mais pessoas se portando como filhos, não há como saber a origem da filiação, se ela é biológica ou socioafetiva. (ROSA, 2021, p. 406).

A doutrina do Direito de Família reconhece a posse de estado de filho como modalidade de paternidade, apesar de não prevista pelo Código Civil. Entretanto, para que seja reconhecido o estado de filho, é necessário que a relação paterno-filial ou materno-filial, tenha três elementos constitutivos, conforme Fujita: “[...] o primeiro é o nominativo, quando o filho tem o apelido do pai; o segundo é o *tractatus*, quando é tratado pelo pai e pela mãe e por eles criado e educado; e o último é a *reputatio*, quando é considerado filho dentro da família e pelos vizinhos.” (FUJITA, 2011, p. 115/116 apud DUNCKE, 2020, p. 61). Rosa complementa que: “Entre eles, apenas o primeiro é facultativo haja vista que a socioafetividade poderá ocorrer mesmo sem a alteração de nome ou que a pessoa seja conhecida com o sobrenome da família que criou como se filho fosse”. (ROSA, 2021, p. 411).

Gagliano e Pamplona Filho afirmam que o vínculo do coração é reconhecido, independentemente do vínculo sanguíneo, pelo Estado com a consagração jurídica do instituto da paternidade socioafetiva. Ademais, referem que: “O que vivemos hoje, no moderno Direito Civil, é o reconhecimento da importância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem fazer prevalecer a verdade genética sobre a afetiva.” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2021, p. 227).

Em decorrência da aceitação social da socioafetividade, surge a questão da possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade. Maria Berenice Dias

esclarece que: “A multiparentalidade passou a ser chancelada pela Justiça a partir do reconhecimento de que a parentalidade não tem origem exclusivamente no vínculo biológico.” (DIAS, 2021, p. 235).

O tema foi reconhecido como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE 898.060 em 2016, advindo do tema n.º 622: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2016). Dessa forma, admitindo-se que a parentalidade socioafetiva pode coexistir com a biológica, abre-se o caminho do reconhecimento da multiparentalidade (DIAS, 2021). De acordo com Conrado Paulino Rosa:

O estado de filiação, decorrente dos laços afetivos construídos entre pais e filhos, é fundamento essencial da atribuição da paternidade. Assim, hodiernamente, cada pessoa tem o direito, inclusive, de conhecer sua origem genética. Segundo Renata Nepomuceno e Cysne, sendo duas situações diferentes, a primeira tem natureza de direito de família e a segunda de direito de personalidade. (ROSA, 2021, p. 418).

Christiano Cassetari elucida que a multiparentalidade, diferentemente da bi paternidade e da bi maternidade - que consiste no registro de nascimento por duas pessoas apenas, mas do mesmo sexo -, se configura quando há três ou quatro pessoas na certidão de nascimento de um indivíduo, podendo ter dois pais e duas mães. Afirma ainda que “Essa hipótese é viável em várias oportunidades, tais como nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica e a socioafetiva, sem que uma exclua a outra.” (CASSETTARI, 2017, p. 183).

Destarte, existindo concomitantemente vínculos parentais afetivos e biológicos, ou mesmo apenas afetivos, não se trata apenas de direito de reconhecimento, mas obrigação constitucional (DIAS, 2021).

O direito de uma criança ou adolescente ter retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua família constitui elemento essencial para a formação e desenvolvimento de sua identidade pessoal, familiar e social. Sua identificação no mundo é indissociável daqueles que fazem parte da sua história, dos quais carrega o DNA em sua alma. (DIAS, 2021, p. 237).

Assim, identificada a existência da multiparentalidade, com a comprovação de que o filho tem posse de estado de filho com mais de duas pessoas, faz-se necessário reconhecer os vários vínculos filiais, para que surtam os devidos efeitos

jurídicos com relação a todos os envolvidos, tanto no Direito de Família quanto no Sucessório (DIAS, 2021).

Isso porque o Código Civil reconhece a possibilidade de vínculo parental advindo de “outra origem”, onde se entende encaixar a filiação socioafetiva e conseqüentemente a multiparentalidade, conforme dispõe o art. 1.593: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002).

## 1.2 PRINCÍPIOS ATINENTES À FILIAÇÃO

O reconhecimento da paternidade decorrente de laços de convivência e afetividade e não apenas da consanguinidade traz vários desafios para os juristas, especialmente quanto à multiparentalidade. Dessa forma, é importante abordar princípios que regem esta inovação do Direito, sendo eles os Princípios: da Dignidade Humana, da Afetividade, da Solidariedade e da Igualdade.

De início, importante a análise do Princípio da Dignidade Humana, uma vez que é o instituto mais importante e defendido na legislação e que dele decorrem todos os demais. De acordo com Rizzardo:

O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7o, da Constituição. (RIZZARDO, 2019, p. 387).

O art. 226, § 6º, da Constituição Federal extingue a diferenciação antes havidas para com as espécies de filiações, e institui a igualdade no estado de filiação, como se vê: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988). Ao encontro, tem-se o art. 1.596 do Código Civil, que possui a mesma redação (BRASIL, 2002).

Com isso, surge outro dilema aos operadores do Direito, quanto ao reconhecimento da multiparentalidade refletir os mesmos direitos e obrigações aos filhos biológicos e afetivos, principalmente no que concerne à relação de parentesco,

nome, guarda, obrigação alimentar, direitos sucessórios, dentre outros. Em tese, conforme estabelecido pela Constituição Federal, no dispositivo anteriormente citado, há de imperar a igualdade. Belmiro Pedro Welter expõe quanto a extensão dos efeitos jurídicos dos vínculos afetivos o seguinte:

[...] a paternidade genética não pode se sobrepor à paternidade socioafetiva e nem esta pode ser compreendida melhor do que a paternidade biológica, já que ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, porque fazem parte da condição humana tridimensional, genética, afetiva e ontológica. Assim, não reconhecer essas duas paternidades, ao mesmo tempo, com a concessão de 'todos' os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a tridimensionalidade humana, genética, afetiva e ontológica, é tão irrevogável quanto a vida, pois faz parte da trajetória da vida humana. (WELTER, 2012, p. 144 apud DUNCKE, 2020, p. 84/85).

O autor justifica que o ser humano é um ser tridimensional, pois não leva em consideração nas relações humanas apenas os dados genéticos e afetivos, mas também o ontológico, que está presente apenas no indivíduo humano e que corresponde à capacidade de percepção de si mesmo e auto relacionamento. Dessa forma, a relevância do ontológico é o que define o ser humano como único (WELTER, 2012 apud DUNCKE, 2020). Dessarte, negar a realidade tridimensional dos indivíduos e de suas relações familiares é negar a evolução da sociedade e a pluralidade familiar. É nítido que as relações interpessoais ultrapassam limites da previsão legal, não podendo ficar desamparadas por lacuna legal. Welter contextualiza:

O ser humano é ontológico porque se comporta e se relaciona em seu próprio mundo, na sua singularidade, sendo o agente de sua própria condição existencial, é o mundo somente do ser humano, o mundo da percepção, do relacionamento, da conversa consigo mesmo, uma visão do senso da realidade, mostrando o modo concreto do ser humano existir em todas as suas circunstâncias.

Enfim, a ontologia é a forma de ser de cada um, as suas singularidades, as suas peculiaridades, as suas circunstâncias, pelo que é preciso examinar cada caso em concreto para ter a consciência desse mundo interno de cada um, respeitando o ser humano como humano, e não como uma coisa, um objeto, um repetidor de ideias de outrem, um mero espectador, um senso comum, que, nos dias de hoje, é imposto a todo humano, na medida em que o ser humano não é obrigado a pensar e agir como os outros, tendo o direito de pensar, agir, manifestar-se de forma diferente, justamente porque ele é, ao mesmo tempo, igual e diferente de todos os demais seres humanos. (WELTER, 2016, p. 56 apud DUNCKE, 2020, p. 85).

A socioafetividade, segundo Lôbo, é a união entre o fato social (socio) e o fato jurídico (princípio da afetividade), visto que se considera socioafetivas as relações familiares, notadamente as de parentalidade e filiação, quando não há origem biológica (LÔBO, 2021).

Fujita explana que “[...] a palavra afeto provém do latim *affectus*, que se origina da justaposição dos termos latinos *ad* (para) e *fectum* (feito), que significa “feito um para o outro”, estado ou disposição do espírito, sentimento, afeição, paixão, ternura de uma pessoa para outra.” (FUJITA, 2011, p. 104). Dessa forma, o afeto é o núcleo e componente definidor da relação familiar (LÔBO, 2021).

Apesar de o afeto não se encontrar positivado no ordenamento jurídico brasileiro, atualmente recebe grande prestígio, pois pode formar relacionamentos estáveis, sólidos e harmoniosos, tornando-se um fato jurídico em razão das repercussões jurídicas que advir dessas relações baseadas nos vínculos de afetividade e afinidade entre as pessoas (TARTUCE, 2021).

O afeto, conforme ensina Fujita (FUJITA, 2011) possui valor jurídico, sendo assim, na filiação socioafetiva prepondera o princípio da afetividade, que segundo Dias, é “o princípio norteador do direito das famílias”. (DIAS, 2021, p. 74) Nessa perspectiva, Rosa explica que o que determina a família sociológica são as relações de afeto e solidariedade paterno-filial (ROSA, 2021).

Nesta mesma linha, Tartuce esclarece que, ainda que não conste expressamente na Constituição Federal de 1988, o afeto provém da dignidade da pessoa humana, sendo, assim, um princípio implícito e constitucionalizado (TARTUCE, 2021). Para Lôbo, o princípio da afetividade está interligado aos princípios da convivência familiar e igualdade, que demonstram a base cultural da família (LÔBO, 2021).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus artigos 226 e 227, alguns fundamentos do princípio da afetividade, destacando-se a igualdade entre os filhos, quaisquer seja a origem e a convivência familiar, bem como a proteção integral à criança e ao adolescente (LÔBO, 2021). Entretanto, a afetividade, para o autor, enquanto princípio jurídico, não se compara com o afeto. Por outro lado, Almeida e Rodrigues sustentam que o afeto não pode ser imposto, visto que é um sentimento que se apresenta espontaneamente, devendo a afetividade possuir juridicidade quando estiver relacionada com as consequências que o afeto produz

nas relações familiares (ALMEIDA; RODRIGUES, 2012). Assim, para os autores, a afetividade como norma suscita dúvidas, visto que seria obrigatória.

Dessa forma, denota-se que o reconhecimento da multiparentalidade é um fato em que o princípio da afetividade atuou como gerador de vínculo familiar, após a decisão do Supremo Tribunal Federal. Conforme visto no Tema n°. 622, da Repercussão Geral anteriormente citada, o reconhecimento da multiparentalidade é possível, “[...] com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2016). A partir disso, surgem questionamentos de quais são os efeitos decorrentes da multiparentalidade, além de que se há entendimento já estabelecido na jurisprudência, ante a falta de previsão legal, da existência, ou não, de prazo legal para a procura do reconhecimento da paternidade multiparental, e, se existindo, em que afetam os efeitos.

### 1.3 A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

O reconhecimento do instituto da multiparentalidade é reflexo do mundo dos fatos, tendo, assim, o campo jurídico admitido, pela Repercussão acima mencionada, a ocorrência deste fenômeno na realidade brasileira, legitimando o direito de convivência familiar que o filho exerce pela paternidade biológica conjuntamente à socioafetiva. Encontra fundamentos nos princípios da afetividade, na promoção da dignidade da pessoa humana, igualdade entre os filhos e na solidariedade, que serão aprofundados mais adiante, no próximo ponto.

A multiparentalidade e seu reconhecimento, pelo Tema n°. 622, em 2016, foram inicialmente regulamentados pela Provimento n°. 63, em 2017, que foi alterado pelo Provimento n°. 83 em 2019, ambos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - , que preencheram a lacuna acerca do procedimento do reconhecimento, explicando que deverá ser realizado pelo sistema judiciário e não pelo cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, em caso de reconhecimento de mais de um ascendente (BRASIL, 2019).

Apesar de não serem claros os reflexos ocasionados pela decisão do STF, tem-se ponderações de que esta traz diversas e numerosas consequências, tanto para o Direito de Família, quanto para o Direito das Sucessões, e, inclusive, para o Direito Previdenciário. Entende-se isso pois a multiparentalidade não está limitada à apenas, e simplesmente à possibilidade de inclusão dos nomes dos pais biológicos e



socioafetivos conjuntamente no Registro Civil de Nascimento. Necessário observar quais os possíveis efeitos gerados por esse reconhecimento, sendo os palpáveis até então: assunção da qualidade de herdeiro por parte do filho, bem como dos ascendentes, pensionamento alimentício, reciprocamente, dentre outros. Além disso, se questiona se há um prazo limite para que ocorra o reconhecimento com seus devidos reflexos.

Desta forma, no que concerne às relações socioafetivas e o consequente reconhecimento da coexistência dos vínculos parentais, entende-se que no momento em que um pai ou uma mãe reconhecem esta relação de socioafetividade com a criança ou adolescente, este passará a possuir vínculos de parentesco com toda a sua família, que por sua vez irão acarretar todos os direitos decorrentes dessa parentalidade (CASSETTARI, 2017).

Em virtude das muitas dúvidas referentes aos efeitos jurídicos próprios atrelados ao reconhecimento da multiparentalidade, como visto no ponto anterior, cabe à doutrina e à jurisprudência preencherem as lacunas deixadas a esse respeito. Os direitos e deveres reconhecidos nestas relações são recíprocos entre os pais/mães socioafetivos e seus filhos, e consequentemente estendido aos vínculos parentais que as englobam.

Nesse sentido, é pertinente a contribuição de Alessandra Dunke, que observa que “A multiparentalidade não visa uma sobreposição de uma paternidade a outra e sim uma simultaneidade, fazendo com que todos os efeitos jurídicos relacionados ao reconhecimento da filiação sejam também estendidos para as relações socioafetivas.” (DUNCKE, 2020, p. 84).

O principal reflexo jurídico do reconhecimento da multiparentalidade é a alteração do registro de assentamento do filho envolvido, uma vez que, com este, são viáveis os de sua consequência, decorrentes do estado de filiação.

Nessa esteira cada vez mais, existente a realidade multiparental, imperioso é o seu reconhecimento com foco na modificação registral, vez que seria um atentado a dignidade do indivíduo que seus documentos não demonstrassem aquilo que está marcado em sua alma: uma rede de afetos, cuidados e calor. (ROSA, 2021, p. 426).

A nova realidade advinda com o Tema da Repercussão Geral amplamente citada neste trabalho, também afetou princípios como o da imutabilidade do nome, consagrado para a manutenção das relações jurídicas, mas que, com a

transformação fática, permite a alteração do nome quando o registro não preserva o direito à identidade, sendo possível, assim, a supressão do sobrenome do pai registral, em caso de abandono afetivo, do mesmo modo que admite o acréscimo do sobrenome do genitor afetivo (DIAS, 2021).

Reconhecido o vínculo, as consequências não estão atreladas apenas ao aspecto registral. Atentos à proibição do tratamento desigual entre as filiações, forte no artigo 227 § 6º da Constituição Federal, é certo que, em eventual necessidade, o filho possa pedir socorro a quaisquer daqueles que figuram em sua ancestralidade multiparental. Caso os primeiros obrigados não tenham condições de alcançar o sustento poderão os integrantes da relação avoenga, em caráter subsidiário e complementar nos termos do artigo 1.698 CC, serem chamados a prestar alimentos. (ROSA, 2021, p. 427/428).

Entretanto, Dias elucida que quando há o reconhecimento de mais de vínculo parental é de costume ver o filho como um beneficiado, mas não se pode olvidar quanto à reciprocidade da obrigação alimentar, de modo que aquele pode ser chamado a prestar alimentos a seus múltiplos pais e parentes, tendo em vista que terá vários avós e novos irmãos, atentando-se ao princípio da solidariedade familiar em relação a estes, em conformidade com os art. 1.696 e 1.697, Código Civil (DIAS, 2021). De igual modo, pode o filho pleitear alimentos a qualquer um dos pais, não havendo consenso doutrinário quanto a possibilidade de cumular duas ou mais pensões alimentícias.

De qualquer modo, nada impede que o filho requeira a alimentos a qualquer um dos pais. Ou até a todos, constituindo-se uma obrigação divisível e semelhante à regra adotada para a obrigação alimentar avoenga. Sendo assim, o filho pode escolher contra qual dos pais irá pedir alimentos. Os demais obrigados podem ser chamados para integrar a lide (CC, 1.698). (DIAS, 2021, p. 814).

Importante salientar que a paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários, envolvendo a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação “[...] à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.” (art. 227 da Constituição

Federal). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor. (LÔBO, 2006).

Rosa ensina que o filho, se criança ou adolescente, está submetido ao poder familiar de todas as figuras parentais, podendo ser determinada a guarda compartilhada e residência com qualquer um, sendo possibilitado os dias de convivência aos demais genitores, sendo que participará na sucessão de todos os pais, independente se de origem biológica ou socioafetiva, restando reconhecidos os direitos sucessórios (ROSA, 2021). Assim, o filho contará com todos os direitos inerentes à filiação, todavia, o estudioso destaca que, na velhice dos ascendentes, restará ao descendente prestar auxílio a todos. Dessa forma, demonstra-se que as obrigações aumentam tanto como os direitos.

Alessandra Duncke explica que o reconhecimento da paternidade socioafetiva é algo que exige responsabilidade, dedicação e afeto, não podendo ser um impulso ou desejo momentâneo, pois este ato é irrevogável. O fato é que a multiparentalidade já corresponde a um fenômeno jurídico existente em nossa sociedade, como já visto, fruto da liberdade da (des)constituição familiar, gerando múltiplas figuras parentais atribuindo efeitos jurídicos a estas relações (DUNCKE, 2020). Ao encontro, dispõe o Enunciado 9 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) aprovado em 22 de novembro de 2013, no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, esclarecendo que a multiparentalidade gera efeitos jurídicos. O enunciado 6 do mesmo Instituto deixa claro que no reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental (IBDFAM, 2013).

Entende-se, assim, que dentre os direitos decorrentes da relação paterno filial estão incluídos o direito alimentar e a sucessão hereditária que devem ser analisados aos olhos do melhor interesse da criança e do adolescente preservando a sua tutela e do princípio da dignidade humana, nos casos em que envolvem a multiplicidade de vínculos parentais, recebendo amparo e proteção jurídica em igualdade de direitos aos filhos biológicos.

Nos casos de filiação socioafetiva em que os requisitos que caracterizam a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, mesmo que em um primeiro momento não tenham sido agraciados em vida, podem ser pleiteados no momento *post mortem*, o qual conseqüentemente possuirá todos os efeitos sucessórios pertinentes a esta relação. Assim, também se denota que, sendo possível o

reconhecimento *post mortem*, não existe prazo, em tese, para se buscar o reconhecimento.

Em mesma linha, segue o Enunciado n. 632 do Conselho da Justiça Federal (CJF), em 2018, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil que expressa o entendimento de que nos “casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.” (BRASIL, 2018). Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald entendem que “No âmbito sucessório o efeito decorrente é a pluri-hereditariedade. Ou seja, o filho que possui dois, ou mais, pais ou duas, ou mais, mães terá o direito à herança de todos eles, sem qualquer restrição indevida, que afrontaria a isonomia constitucional.” (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 305 apud DUNCKE, 2020, p. 89).

Uma das questões mais desafiadoras a ser solucionada é de que modo dar-se-á a sucessão dos bens quando do reconhecimento da multiparentalidade e o filho não possuir descendentes e, porventura, vir a falecer antes dos pais socioafetivos e biológicos. Nos termos do artigo 1.836 do Código Civil quando o *de cuius* não deixar descendentes, serão chamados a suceder os seus ascendentes em concorrência com o seu cônjuge ou companheiro, se houver. Devendo ser observado que nos casos dos ascendentes, os mais próximos excluem os mais remotos, não havendo distinção de linhas, conforme disciplina o parágrafo primeiro do artigo citado. Desta forma, em casos de paternidade multiparental serão chamados a suceder tanto os pais biológicos quanto socioafetivos (DUNCKE, 2020). Porém, a forma que será partilhado o patrimônio neste tipo de ancestralidade ainda é incerta e variável, pois o parágrafo segundo do artigo 1.836 do Código Civil estabelece que “Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.” (BRASIL, 2002).

Além dos efeitos no âmbito de direito de família e direito de sucessões, também haverá mudança no direito previdenciário, visto que os filhos poderão buscar os benefícios previdenciários, enquadrando-se como dependente de todas as figuras paternas (ENDRES, 2016).

Conforme enunciado 632 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, em abril de 2018, que assim dispõe: “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.” (BRASIL, 2018),

observa-se que possui respaldo, assim como o entendimento dos doutrinadores, nos princípios da igualdade de filiação e do melhor interesse da criança e adolescente, assegurando aos filhos afetivos as mesmas garantias e deveres que os filhos de vínculo biológico possuem. Assim, ficam caracterizados, também, como herdeiros necessários, de acordo com o art. 1.845 do Código Civil.

O fato de a filiação socioafetiva e o reconhecimento da multiparentalidade serem circunstâncias recentes no ordenamento jurídico brasileiro, sendo defendida por alguns doutrinadores e aos poucos incorporada nas decisões jurisprudenciais, para fazer valer os vínculos afetivos e os interesses das crianças e dos adolescentes, é necessária a construção de soluções doutrinárias e jurisprudências coesas.

Por outro lado, também é fundamental identificar e diferenciar as formas de reconhecimento da filiação, tanto na forma extrajudicial quanto judicial, tema que será abordado no próximo capítulo.

## 2 OS CAMINHOS PARA O RECONHECIMENTO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO

A paternidade pode ser comprovada com o registro de nascimento, ou, na falta deste, poderá ser reconhecida por qualquer meio admissível em direito, pelo que estabelece o artigo 1.605 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). Assim, da mesma forma ocorre o reconhecimento da filiação, quando nestes casos houver provas por escrito, conjunta ou separadamente dos pais, ou quando existirem pressupostos de fatos concretizados (DUNCKE, 2020).

Portanto, existem diferentes caminhos a serem trilhados para o reconhecimento da filiação, havendo procedimentos extrajudiciais, quando ambas as partes concordam, e judiciais, quando nestes casos houver litígio ou mesmo desconhecimento por um dos envolvidos.

Para tanto, faz-se necessário distinguir quais são os caminhos para o reconhecimento da filiação, seja em via judicial ou extrajudicial, especialmente dos que se relacionam com o tema em estudo, quais sejam: ação de reconhecimento de paternidade, reconhecimento de paternidade socioafetiva e o reconhecimento da multiparentalidade.

O reconhecimento da filiação é regulamentado, ainda que parcialmente, pelo Código Civil em seu Capítulo III. Segundo o regramento disposto no art. 1.607, o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento pode ser realizado pelos pais de forma conjunta ou separadamente, de forma voluntária ou judicial (BRASIL, 2002).

A forma extrajudicial consiste na manifestação de vontade reconhecendo alguém como filho e pode ser realizada conforme dispõe o art. 1.609:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:  
I - no registro do nascimento;  
II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;  
III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;  
IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. (BRASIL, 2002).

Já o reconhecimento judicial de paternidade poderá advir de uma sentença proferida em ação de investigação de paternidade, em que o juiz, com base nas

provas da instrução processual, declarará que o indivíduo é pai/mãe do filho, com a consequente retificação do registro civil (MADALENO, 2013).

## 2.1 AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

A principal ação de reconhecimento de paternidade se dá por meio da ação de investigação de paternidade. Conrado Paulino da Rosa ensina que atualmente a doutrina prefere a terminologia *investigação de parentalidade*, uma vez que existem demandas que vão para além do liame biológico e que buscam a declaração do vínculo socioafetivo (ROSA, 2021).

A investigação de paternidade é regulada pela Lei n. 8.560 de 29 de dezembro de 1992. Trata-se de ação imprescritível, conforme o art. 27 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que assim dispõe: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.” (BRASIL, 1990). Maria Berenice Dias explica que

O fato de esse dispositivo se encontrar na lei que rege direitos de crianças e adolescentes não significa que tais características sejam restritas a quem é menor de idade. Afinal, não é admissível tratamento discriminatório com relação a filhos (CR 227 § 6º). Como se trata de direito fundamental à identidade, qualquer pessoa, em qualquer idade, pode investigar seus vínculos parentais. (DIAS, 2021, p. 269).

Atualmente, com a disposição de igualdade de filiação, dada pela Constituição Federal de 1988, não existem mais restrições na promoção da ação de investigação de paternidade conforme a origem do filho ou a situação de seus pais. Possui legitimidade ativa para o ajuizamento desta ação o filho (investigante) e legitimidade passiva, por consequência, o suposto genitor (investigado), ou, em caso de investigação *post mortem*, de seus herdeiros (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2021). Ainda detém a legitimidade ativa, os sucessores ou herdeiros do investigante, interessados na certeza da condição de filho a ser proclamada judicialmente, de acordo com o Enunciado 521, aprovado na V Jornada de Direito Civil, que assim dispõe:

Art. 1.606: Qualquer descendente possui legitimidade, por direito próprio, para propor o reconhecimento do vínculo de parentesco em face dos avós ou de qualquer ascendente de grau superior, ainda que o pai não tenha iniciado a ação de prova da filiação em vida. (BRASIL, 2012).

Busca o filho, por meio desta ação, atribuir sua paternidade a terceiro, estabelecendo entre eles o vínculo jurídico correspondente e seus efeitos. Pereira e Fachin explicam que:

Há filhos, cujos pais não o “adotam”, ou seja, há genitores que não reconhecem juridicamente seus filhos. Quando isto acontece, isto é, quando o pai não reconhece voluntariamente seu filho, deve se buscar tal reconhecimento e ação judicial em que se busca declarar a paternidade, que pode ser biológica ou socioafetiva. As investigações de paternidade, até a possibilidade de sua revelação pelos exames em DNA, em meados da década de 1980, sempre esteve envolvida pela moral sexual que permeia todo o Direito de Família. Até então, as provas levadas ao processo judicial eram documentos que demonstravam alguma relação da mãe com o suposto pai, exame de sangue em que se aproximava ou excluía os tipos sanguíneos, mas principalmente testemunhal. Os depoimentos giravam em torno de se demonstrar o *exceptio plurium concubentium*, isto é, se a mãe tivesse mais de um relacionamento no período da concepção, o investigado era excluído da paternidade. (PEREIRA; FACHIN, 2022, p. 383).

Destaca-se que a ação de investigação de paternidade pode ser ajuizada apenas com a finalidade de desconstituir o vínculo de filiação registral, como pontua o art. 1.614, CC: “O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.” (BRASIL, 2002), sem que esteja cumulada com investigação para reconhecer que terceiro é o pai do autor, de modo que o resultado da demanda excluir o pai registral da certidão de nascimento (DIAS, 2021).

A existência de filiação registral não impede a busca da origem biológica, que se dá por meio desta ação (DIAS, 2021). Desse modo, esta ação, com base na segurança jurídica e própria autoestima do filho, admitindo-se a ele a qualidade de filho, visa estabelecer a verdade jurídica sobre o fato, prescindindo de qualquer prova para comprovação do vínculo de paternidade, como a prova pericial pelo método DNA (LÔBO, 2017). Rosa esclarece que essas demandas de reconhecimento de parentalidade são facilitadas, hoje em dia, pelo avanço da tecnologia e popularização do exame de código genético, por meio do ácido desoxirribonucleico (DNA) (ROSA, 2021).

Desse modo, a principal prova a ser produzida é pelo exame de DNA, em que, após comparação dos alelos genéticos do filho e dos pais, fica consolidada a



efetiva, ou não, paternidade do investigado sobre o investigante. Pela interpretação da Lei n. 8.560/92 e art. 232 do Código Civil, “Aquele que se recusa a submeter-se ao exame em DNA, a lei considera que ele “tem culpa no cartório”, isto é, pode significar a presunção da paternidade [...]” (PEREIRA; FACHIN, 2022, p. 383). Paulo Lôbo ensina que

A ação de prova de filiação não se confunde com a investigação de paternidade. A primeira tem por fito comprovar a situação de fato, ou a posse do estado de filho, cuja aparência resulta de presunção veemente ou de começo de prova por escrito de pais ausentes ou falecidos; em outras palavras, de regularização do registro de nascimento, que deixou de ser feito ou, se foi feito, não se tem comprovação indiscutível. Ao contrário da investigação, a paternidade nunca foi discutida, pois o pai sempre se comportou como tal. Na ação de investigação objetiva-se o reconhecimento compulsório do filho, por omissão ou recusa do investigado, tenha ou não havido convivência familiar. Portanto, não tem cabimento na ação de prova de estado de filiação o exame de DNA ou qualquer outra prova da origem genética do filho. (LÔBO, 2017, p. 234).

Em regra, decorre o ajuizamento desta ação, quando não há prova da filiação, consubstanciada na certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil, conforme prevê o art. 1.603 do CC: “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.” (BRASIL, 2002), podendo ser suprido, em caso de falta ou defeito de referida certidão, por começo de prova escrita, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente, bem como quando houver veementes presunções resultantes de fatos já certos, de acordo com o art. 1.605 do CC (BRASIL, 2002), tratando-se da demonstração da posse do estado de filho.

Maria Berenice pontua que não importa se há ou não registro de paternidade na certidão de nascimento, ou se o registro decorre de adoção à brasileira, tampouco interessa a origem do vínculo da paternidade registral - se adoção, reprodução assistida heteróloga ou se o registro é falso - , pois em nenhuma das hipóteses o acesso à Justiça pode ser negado, tendo em vista a busca pela verdade biológica (DIAS, 2021). Para a autora:

É preciso assegurar ao autor o direito de conhecer suas origens, sem que essa identificação importe em desconstituição da filiação jurídica ou socioafetiva, pois não se pode valorar a identidade biológica sobre os laços afetivos. Reconhecido que o autor desfruta da posse de estado de filho, a sentença de procedência da ação determina a inclusão no assento de nascimento do pai biológico, sem excluir o pai registral. Na ação do filho que se encontra registrado em nome de alguém, mais um fundamento integra a causa de pedir: a inexistência da filiação afetiva. Para a ação ter sucesso, é necessário restar comprovado que o autor não detém a posse de estado de

filiação, ou seja, a exteriorização da convivência familiar e de afetividade com quem figura na sua certidão de nascimento como seu pai. (DIAS, 2021, p. 270/271).

Conforme entendimento esposado na I Jornada de Direito Civil, com o aprovado Enunciado 108, o reconhecimento da filiação pode decorrer não só da relação biológica como também socioafetiva, demonstrando o reconhecimento de que não há distinção entre a condição dos filhos, conforme determinado no texto constitucional e no próprio Código Civil, a respeito de sua origem, podendo ser natural ou civil, resultante da consanguinidade ou outra origem (LÔBO, 2017). Nesse sentido o art. 1.593 do Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002)

O reconhecimento da paternidade socioafetiva pode ser feito extrajudicialmente, de forma voluntária, em cartório. Na sequência, passa-se a tratar das formalidades e características dessa modalidade de reconhecimento.

## 2.2 RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Em sequência, tem-se o reconhecimento de paternidade socioafetiva extrajudicial. Esta ação encontra forte guarida nas doutrinas e entendimentos jurisprudenciais, mesmo não tendo previsão legal neste sentido (ROSA, 2021). “O reconhecimento vem a ser o ato que declara a filiação havida fora do matrimônio, estabelecendo, juridicamente, o parentesco entre pai e mãe e seu filho” (DINIZ, 2012, p. 345 apud DUNCKE, 2020, p. 72). Alessandra Duncke explica que: “O reconhecimento de filiação voluntário é aquele que ocorre quando o pai, mãe ou ambos admitem legalmente que existe um vínculo, não necessariamente sanguíneo, que os liga ao filho.” (DUNCKE, 2020, p. 72).

Com o intuito de regularizar a filiação socioafetiva e a atuação cartorária na esfera extrajudicial, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em 2017, emitiu o Provimento 63. Neste mesmo sentido, no XI Congresso Brasileiro de Direito de Família e Sucessões, em novembro de 2017, na cidade de Belo Horizonte, o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM aprovou o enunciado n.º 21 que versava sobre a temática, vejamos:

Enunciado n. 21: O reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva de pessoa que não possua parentalidade registral estabelecida poderá ser

realizado diretamente no ofício de registro civil, desde que não haja demanda em curso e independentemente de homologação judicial. (IBDFAM, 2017).

O Provimento 63 de 2017 uniformizou o procedimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais, pois, até então, cada Estado tinha suas próprias regulamentações, bem como consolidou a socioafetividade e a multiparentalidade (ROSA, 2021). Pelo Provimento 63/2017, o reconhecimento é irrevogável, podendo apenas ser desconstituído pela via judicial e em casos de vício de vontade, fraude ou simulação, ante o art. 10 § 1º. Este Provimento também dispôs que, quando o filho possuir entre doze e dezoito anos incompletos, exige-se seu consentimento para o reconhecimento da paternidade ou maternidade.

Entretanto, em 2019 o CNJ editou o Provimento 83, com intuito de preencher lacunas deixadas pelo provimento anterior, além de alterar algumas disposições. Dentre as principais alterações estão quanto a idade mínima do filho para ocorrer o reconhecimento voluntário da paternidade/maternidade, sendo, agora, de 12 anos, bem como a necessidade de o filho consentir com o reconhecimento quando possuir mais de 18 anos, e a averiguação pelo oficial do registro civil do vínculo de afetividade existente entre os requerentes. Duncke questiona esta última modificação, tendo em vista que “caberá ao registrador dispor de uma equipe multidisciplinar com psicóloga e assistente social, apta a verificar os vínculos afetivos existentes?” (DUNCKE, 2020, p. 74). O art. 10-A do provimento estabelece acerca da demonstração da afetividade quando da solicitação de reconhecimento:

O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (BRASIL, 2019).

Assim, visualiza-se uma grande lacuna no provimento, tendo em vista que este não determina a forma adequada para realizar a verificação do vínculo de afetividade exigido, de modo que o ônus da prova da afetividade recai sobre quem requer o registro extrajudicial (DUNCKE, 2020).

Com o atendimento aos requisitos dos Provimentos, o registrador encaminhará o expediente ao Ministério Público para este exarar parecer, e apenas em caso favorável será possível o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva (ROSA, 2021). Outro ponto que causa estranheza ao procedimento de reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva é o fato da necessidade de remessa do pedido ao Ministério Público para exarar parecer de mérito, ato não necessário quando do reconhecimento da filiação com vínculo sanguíneo. Este ponto, vai de encontro ao visto no Capítulo anterior que a Constituição Federal de 1988 inovou: a não diferenciação entre os filhos, indiferente a origem do vínculo.

Além disso, destaca-se que, assim como nos reconhecimentos de paternidade voluntários, pela leitura do art. 1.609 do Código Civil, o reconhecimento socioafetivo pode ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, observados os demais trâmites do Provimento (BRASIL, 2002). Ademais, o art. 15 do Provimento 63/2017 estabelece que “O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.” (BRASIL, 2017). Deste modo, ainda que reconhecida paternidade extrajudicialmente, pelo viés da socioafetividade, o interessado ainda poderá ingressar com uma ação de investigação de paternidade, como visto anteriormente. Da mesma forma, é possível o inverso, ainda que reconhecido o vínculo biológico, haver o reconhecimento pelo vínculo socioafetivo. Cabral Filho explicita que:

É possível que se busque o reconhecimento da paternidade pelo caractere socioafetivo, isto é, de posse do estado de filho vem o autor ou autora ingressar com a ação visando a declaração de paternidade socioafetiva, que poderá inclusive formar a multiparentalidade, em caso de já haver um registro efetivado, pelo caráter biológico. (CABRAL FILHO, 2021, p. 100).

Rosa Maria Andrade Nery observa que a admissão de investigação de paternidade pelo viés socioafetivo impede o questionamento futuro da investigação por outro parente em linha reta sob o fundamento de inexistência de vínculo biológico, tendo em vista que a constituição do vínculo afetivo basta, por si só, para constituição do parentesco (NERY, 2015, p. 363, apud CABRAL FILHO, 2021, p. 100). Como visto, o art. 1.593 do Código Civil prevê a consagração do parentesco “por outra origem” (BRASIL, 2002), tendo sido entendido que a socioafetividade se enquadra nesta expressão. Ainda há que se considerar o entendimento do melhor

interesse da criança, bem como a preservação do caráter irrevogável do ato de reconhecimento de paternidade, quando voluntário. Estes entendimentos estão sedimentados nos enunciados nº 339, da IV Jornada de Direito Civil e nº 256, da III Jornada de Direito Civil, dos quais se tem, respectivamente: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho” (BRASIL, 2007), e “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (BRASIL, 2005).

Ressalta-se que até a edição do Provimentos aqui vistos (nº 63 e 86, CNJ), o reconhecimento da paternidade socioafetiva apenas poderia ser realizada de forma judicial, e não administrativamente perante o registrador, excetuada a hipótese de adoção à brasileira. Assim, anteriormente à edição dos provimentos, o reconhecimento de paternidade socioafetiva deveria ser objeto de ação judicial para ter a admissão, com o afastamento do vínculo biológico entre o pai ou mãe e o filho e a demonstração da posse de estado de filho (CABRAL FILHO, 2021, p. 100). Ocorre que, mesmo após as edições dos provimentos, especialmente do Provimento nº 83/2019, ainda persiste certa limitação quanto ao reconhecimento de vínculo parental socioafetivo de modo exclusivamente extrajudicialmente, no que concerne ao reconhecimento de mais de um ascendente, configurando a multiparentalidade, sendo necessário o ingresso de ação para tanto, como será visto adiante.

### 2.3 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Como visto no primeiro capítulo deste trabalho de curso, a multiparentalidade adveio com a instituição do Tema nº 622 do STF. Pereira e Fachin relembram que:

Multiparentalidade é o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai, ou mais de uma mãe. Os casos mais comuns são padrastos e madrastas que também se tornam pais/mães pelo exercício das funções paternas/maternas, ou em substituição a eles, embora haja uma linha tênue entre padrasto/madrasta e pai/mãe socioafetiva (PEREIRA; FACHIN, 2022, p. 383).

Entrementes, nada impede que alguém possa querer ver reconhecida a existência de três pais e uma mãe, a exemplo, sendo um deles biológico, outro

regstral e um terceiro socioafetivo, todos com iguais pretensões de registro de sua paternidade. Ocorre que a escolha reside em admitir ou não, que uma pessoa possa ter duas ou mais mães ou dois ou mais pais, atribuindo todos os efeitos jurídicos desta multiparentalidade (MADALENO, 2022).

A multiparentalidade também não possui impedimentos para que seja reconhecida de forma extrajudicial. Tendo em vista, especialmente, as famílias recompostas, em que os genitores possuem novos relacionamentos e surgem, assim, relações de *padrastio e madrastio*. Deste modo, os filhos, registrados pelos pais biológicos, passam a ser criados e assumidos por novos pais/mães, geralmente ainda quando são muito novos, criando laços neste novo relacionamento e configurando a socioafetividade. É de ser considerada uma violação à dignidade e aos direitos de personalidade dos mesmos, não poderem ter reconhecida a socioafetividade pelo fato de já ter a parentalidade biológica registrada.

Maria Berenice Dias atenta que “Cada vez mais verdade biológica e verdade regstral cedem frente à realidade da vida, que privilegia os vínculos da afetividade como geradores de direitos e obrigações.” (DIAS, 2021, p. 178), de modo que a filiação socioafetiva ficou consagrada pela origem não do ato de concepção ou registro, mas sim de um fato, a convivência que gera a posse de estado de filho (DIAS, 2021).

Por este lado, Conrado Paulino Rosa elenca que o reconhecimento extrajudicial possibilita que a realidade fática da vida das pessoas seja gravada em seus registros, garantido a proteção aos direitos de filiação, por um procedimento que facilita a constituição do vínculo de socioafetividade e da multiparentalidade, sem a necessidade de ingressar com uma ação no Poder Judiciário (ROSA, 2021). A viabilidade de reconhecer a socioafetividade e a multiparentalidade, a partir de procedimentos administrativos, realizados junto aos Registros de Cíveis, representam a desjudicialização e a extra judicialização das relações parentais no Brasil, fazendo com que haja celeridade e segurança jurídica em tais atos (MALHEIROS; BARBOSA, 2019).

Como rapidamente pontuado anteriormente, o Provimento 83/2019, trouxe, com inclusão de dois parágrafos no art. 14 do Provimento 63/2017, a limitação do reconhecimento a apenas um ascendente, paterno ou materno, na esfera extrajudicial, sendo necessário o ajuizamento de ação judicial para inclusão de mais de um. Rosa explana:

Segundo Ricardo Calderón, a redação destes novos parágrafos deixa mais claro o sentido do termo unilateral utilizado na redação originária do respectivo artigo 14. Como se percebe, o que se quer limitar é apenas a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, pela via extrajudicial. Esta opção parece pretender acolher as situações mais comuns e singelas que se apresentam na realidade concreta, que geralmente correspondem a existência de apenas mais um ascendente socioafetivo. Os casos com a presença de um pai e uma mãe socioafetivos, por exemplo, são mais raros e podem pretender mascarar 'adoções a brasileira' - o que não se quer admitir. Daí a opção do CNJ em limitar este expediente extrajudicial a apenas mais um ascendente socioafetivo. Dessa forma, eventual segundo ascendente socioafetivo terá que se socorrer da via jurisdicional. (ROSA, 2021, p. 435).

Dessa forma, o provimento manteve a admissão de multiparentalidade, mesmo que unilateral, “[...] ou seja, a inclusão de um ascendente socioafetivo ao lado de outro biológico que já preexista, mesmo que na mesma linha (dois pais, por exemplo).” (ROSA, 2021, p. 436). Entretanto, para o reconhecimento de filiação socioafetiva por mais de um pai, entende-se ser necessário o ingresso de ação para reconhecer tais vínculos. Maria Berenice Dias explica que,

Reconhecida a coexistência de filiação de origens: uma decorrente de vínculo afetivo e outra oriunda de ascendência biológica, não se impõe a prevalência de um sobre o outro. A solução é o reconhecimento jurídico de ambas. Conclusão: é inserido no assento de nascimento o nome de mais pais e de mais avós. (DIAS, 2021, p. 296).

Ainda quanto ao procedimento, Dias ensina que

A declaração da multiparentalidade pode ser levada a efeito de ofício, seja qual for o objeto da ação. Basta que o vínculo pluriparental reste comprovado. Quer via ação investigatória de paternidade movida pelo filho. Quer na ação de negatória de vínculo de filiação promovida pelo pai. Não há que se falar em decisão ultra petita ou extra petita. Simplesmente é acolhido o pedido do autor sem a desconstituição do registro já existente. Certamente não há forma melhor para preservar o melhor interesse de quem tem o direito constitucional à convivência familiar. (DIAS, 2021, p. 296/297).

Madaleno elucida que vários doutrinadores como Maurício Cavallazzi Póvoas Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves e Christiano Cassettari são favoráveis ao reconhecimento da multiparentalidade, mas destaca quanto algumas ressalvas:

Carlos Roberto Gonçalves prefere reservar a multiparentalidade para situações especiais, de absoluta necessidade de harmonização de paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas, ao menos até que a

jurisprudência encontre solução para as fatais consequências jurídicas advindas no âmbito dos alimentos, da sucessão, a administração dos bens dos filhos, as diferentes madrastas dos demais pais, os alimentos que o filho pode ter de no futuro pagar ao conjunto de seus pais, a autorização para a emancipação e casamento de filho em idade núbil e por aí seguem o rol de dificuldades que os julgamentos precedentes ainda não desvendaram. Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf também vêm com reservas a aplicação indistinta da multiparentalidade, acrescem que justamente, a dignidade da pessoa humana na filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, devendo ter o cuidado de não patrimonializar as relações de família. (MADALENO, 2022, p. 569).

No texto organizado pelo IBDFAM, Tratado de Direito das Famílias, Cristiano Chaves de Farias destaca que o reconhecimento do instituto multiparental exige cuidados e ponderações de ordem prática, tendo em vista a tolerância, por igual a pluri-hereditariedade, porquanto,

[...] um filho plúrimo, de vinculações socioafetivas e biológicas estaria habilitado a buscar a herança de cada um dos seus progenitores que viessem a falecer, sendo de todos eles um herdeiro necessário, assim como de cada qual deles seria credor de alimentos e também, como decorrência natural dos vínculos de filiação, deveria acrescer ao seu nome os apelidos de seus pais, que dividiriam entre si a educação do filho, quem teria de se multiplicar para atender à convivência igualitária com cada qual dos seus múltiplos ascendentes e absorver as orientações e diretrizes educativas que variam com a própria pessoa e sua educação e formação pessoal. (FARIAS, 2015, p. 255/256, apud MADALENO, 2022, p. 571).

Em que pese tal entendimento doutrinário, como anteriormente já visto, o IBDFAM já editou enunciado que orienta que o reconhecimento de multiparentalidade engloba todos os efeitos jurídicos inerentes à filiação, ao encontro ao Tema nº 622 do STF, de modo que terá todos os direitos e obrigações daquela decorrente. Rosa destaca que: “O reconhecimento do estado de filiação multiparental permite, de maneira inconteste, a materialização daquilo que seu entorno social reconhece e poderá declarar: uma relação marcante de afeição e cuidado.” (ROSA, 2021, p. 427).

Dessa forma, tanto os pais quanto os filhos assumem obrigações decorrentes do poder familiar e da relação parental, bem como possuem direitos, patrimoniais e extrapatrimoniais, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a multiparentalidade gera os efeitos jurídicos próprios (DIAS, 2021).

Entretanto, mais uma questão que ainda se encontra em aberto é com relação à prescritibilidade de tal pedido de reconhecimento de parentalidade, configurando a multiparentalidade. Isto é, se existe um período prescricional para ser ajuizada a



demanda de reconhecimento de parentalidade e conseqüente multiparentalidade, de modo que surta todos os efeitos dela decorrente, estudados no subtítulo acima.

Em que pese não haver, ainda, vasta doutrina sobre o tema, entende-se que pode ser aplicado por analogia o entendimento já sedimentado quanto a ação de investigação de paternidade, consoante Súmula nº 149 do Supremo Tribunal Federal: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.” (BRASIL, 1963).

O artigo 27 do ECA, é claro ao referir que “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”. (BRASIL, 1990). Dessa forma, ainda que esta definição esteja incluída em certame que trata sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, não há por que não se estender a imprescritibilidade a todas as ações que envolvam reconhecimento de parentalidade, independentemente da idade de quem a inicia.

Ainda, há que se considerar que a existência de filiação socioafetiva não afasta o direito à ancestralidade, pois configura-se como direito personalíssimo, imprescritível e indisponível.

### **3 REFLEXOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE: O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA**

Neste ponto da pesquisa busca-se conhecer o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamentos que tratam de multiparentalidade. Também averiguar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio de notícias oficiais e julgados sobre o reconhecimento do instituto multiparental. Ademais, será ainda analisado o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especialmente após a fixação da tese da Repercussão Geral n°. 622, em 2016.

Como visto nos capítulos anteriores, é imperiosa a análise dos possíveis e efetivos reflexos jurídicos que implicam do reconhecimento da multiparentalidade, de acordo com a jurisprudência brasileira, tanto em segunda instância quanto em instância superior.

Os resultados, a seguir analisados, foram obtidos mediante pesquisa nos respectivos *sites* dos tribunais, a partir de pesquisa de jurisprudência e geral, utilizando-se como variáveis de pesquisa as palavras “reconhecimento” e “multiparentalidade”, a partir de decisões proferidas nos anos de 2020 a 2022.

#### **3.1 ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Neste subtítulo serão analisados cinco julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ/RS, selecionados a partir da pesquisa no site do TJ/RS, utilizando-se como palavras de busca “reconhecimento” e “multiparentalidade”, proferidos no período de 01 de janeiro de 2020 a 20 de maio de 2022, da qual obteve-se 26 resultados.

A primeira decisão selecionada é uma Apelação Cível, julgada pela Oitava Câmara Cível, em 09 de abril de 2021, com o assunto “Investigação Paternidade”, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AFIRMAÇÃO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. PAI REGISTRAL. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PARA TODOS OS EFEITOS. MULTIPARENTALIDADE.

SENTENÇA MANTIDA. 1. O vínculo biológico ficou comprovado pela perícia genética. Assim, reconhecida a paternidade biológica, prospera o pedido do autor, de que esse reconhecimento gere todos os seus efeitos, inclusive os de caráter registral. 2. Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 898.060, no sentido de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. 3. Coexistência de vínculo socioafetivo que está afirmado tanto no plano fático quanto na esfera registral. Reconhecimento da multiparentalidade. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70082928458, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 09-04-2021). (RIO GRANDE DO SUL, 2021a).

Neste caso, conforme se tem do inteiro teor da decisão (RIO GRANDE DO SUL, 2021a), o apelante é o pai registral da criança e recorre da decisão que reconheceu a paternidade do apelado com relação à menor, uma vez que comprovada a existência do liame biológico, com inclusão deste e seus pais na certidão de nascimento da filha, além da alteração do nome. O apelante argumenta que deve prevalecer o liame socioafetivo existente entre a menor e ele, bem como que a sentença não atende ao melhor interesse da criança, pois onera e sobrecarrega os vínculos familiares preexistentes. O recorrente também defendeu a preservação do núcleo familiar já constituído e estabilizado, prevalecendo a relação socioafetiva construída e consolidada entre os pais registrais, a menor e sua irmã. Em seu voto, o relator fundamentou no seguinte sentido:

De início, com a devida vênia, entendo que a existência da paternidade socioafetiva no plano fático não se presta, por si apenas, para afastar a afirmação da paternidade biológica perseguida e de seus efeitos registrais e patrimoniais, valendo anotar que a existência do liame biológico foi cabalmente comprovada por perícia genética (probabilidade de paternidade de 99,9998%, fls. 42/48).

Assim, salvo melhor juízo, a eventual afirmação do vínculo socioafetivo não enseja a subjugação da paternidade biológica, já que não constitui causa impeditiva para que o pai biológico possa ? e para todos os fins ? perseguir essa paternidade.

No caso em testilha, os dados informativos coligidos aos autos sinalizam que a convivência da menina com o pai biológico e com o pai socioafetivo sempre ocorreu, apurando-se que essa situação sempre lhe foi conhecida e que não estranha essa sua realidade, em absoluto.

[...]

Na espécie, s.m.j., tendo em conta a idade da menina e sua vinculação com ambos os genitores, não se vê vislumbra prejuízo decorrente das alterações determinadas, podendo ela no futuro, como bem ressaltou o próprio apelante, se assim desejar, promover eventual alteração no nome ao alcançar a maioridade.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso. (RIO GRANDE DO SUL, 2021a).

Dessa forma, ao não prover o recurso, entendeu a Câmara que a existência de vínculo socioafetivo anterior não exclui a possibilidade do reconhecimento da paternidade biológica, pois têm critérios diferentes e, em razão disso, podem coexistir simultaneamente, além de que, conforme provas produzidas no processo de origem, a criança reconhece as duas partes como pais, mantendo-se, assim, a filiação multiparental (RIO GRANDE DO SUL, 2021a).

A segunda decisão também se trata de uma Apelação Cível, julgada pela Oitava Câmara Cível, em 05 de fevereiro de 2021, com o assunto “Investigação Paternidade”, consoante ementa seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGANTE QUE CONTA COM PAI REGISTRAL. EXAME DE DNA COMPROVANDO A ALEGADA PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE REGISTRAL QUE NÃO PODE OBSTAR OS REFLEXOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA NA ESFERA REGISTRAL E PATRIMONIAL, NO INTERESSE DO INVESTIGANTE. MULTIPARENTALIDADE. TEMA 622 DO STF. 1. O resultado do exame de DNA confirma que o apelante é pai biológico da autora, que possui pai registral, cuja existência não constitui óbice à procedência do pedido, com seus reflexos na esfera registral e patrimonial. 2. O argumento da prevalência da paternidade socioafetiva em relação à biológica somente é passível de acolhimento em prol do filho, quando for de interesse dele preservar e manter o vínculo parental estampado no registro de nascimento, e não contra o filho. Ademais, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.060 (Tema 622), cuja repercussão geral foi reconhecida, fixou a tese no sentido de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Portanto, afigura-se descabida a pretensão do apelante, de afastar os reflexos na esfera registral e patrimonial decorrentes do reconhecimento da paternidade biológica. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70084169762, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 05-02-2021). (RIO GRANDE DO SUL, 2021b).

Trata-se de apelação à decisão de primeiro grau que reconheceu a paternidade biológica do apelante sobre a apelada, acrescentando o nome daquele na certidão de nascimento desta, juntamente ao pai registral. O apelante argumentou que apesar de a perícia genética ter apontado que é o pai biológico da autora, deve ser considerado que ela possui um pai registral, com quem mantém vínculos de socioafetividade, sendo que este se sobrepõe ao vínculo biológico, além de que o reconhecimento deve ser apenas declaratório, sem alterar sua certidão de nascimento e tampouco gerar reflexos de natureza patrimonial (RIO GRANDE DO SUL, 2021b). O relator fundamentou seu voto no seguinte sentido:

Ocorre que a alegação de prevalência da paternidade socioafetiva em relação à biológica somente é passível de ser acolhida em prol do filho, quando for de interesse dele preservar e manter o vínculo parental estampado no registro de nascimento. Jamais, porém, contra o interesse do filho.

Ademais, não se pode olvidar que, no contexto atual, todos os argumentos e alegações deduzidos pelo apelante são rechaçados ante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.060 (Tema 622), cuja repercussão geral foi reconhecida. O STF reconheceu a multiparentalidade, fixando tese no sentido de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

[...]

Portanto, afigura-se descabida a pretensão do apelante, de afastar os reflexos na esfera registral e patrimonial decorrentes do reconhecimento da paternidade biológica, tendo em vista que a paternidade registral não se sobrepõe à biológica.

Por tais fundamentos, NEGOU PROVIMENTO à apelação. (RIO GRANDE DO SUL, 2021b).

Assim, denota-se que o relator desta decisão também entendeu que a paternidade socioafetiva não se sobrepõe à biológica, e vice e versa, devendo ser reconhecida a paternidade com os devidos reflexos registrais e patrimoniais (RIO GRANDE DO SUL, 2021b).

A terceira decisão analisada é uma Apelação Cível, julgada pela Oitava Câmara Cível, em 11 de novembro de 2021, com assunto "Investigação de Paternidade":

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, SEM EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA/REGISTRAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E CORTES SUPERIORES. SENTENÇA CONFIRMADA. DESCABIDO O PLEITO DE EXCLUSÃO DO PAI REGISTRAL/BIOLÓGICO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE, DE CONSENTIMENTO, QUANDO DO REGISTRO DE NASCIMENTO LEVADO A EFEITO, SENDO IMPERIOSO O RECONHECIMENTO DOS VÍNCULOS AFETIVOS E PARENTAIS, COM TODOS OS SEUS REFLEXOS JURÍDICOS, ABRANGENDO, ASSIM, A MAIS COMPLETA E ADEQUADA TUTELA JURISDICIONAL DAS PESSOAS ENVOLVIDAS. MANUTENÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE, À VISTA DO RECONHECIMENTO DOS VÍNCULOS SOCIOAFETIVO E BIOLÓGICO, ESPELHAMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**(Apelação Cível, Nº 50016497020168210008, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 11-11-2021). [grifo nosso] (RIO GRANDE DO SUL, 2021c).

Nesta situação, o recurso foi interposto contra a decisão proferida pelo juízo singular que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial,

declarando a existência de paternidade socioafetiva entre os demandantes e determinando o acréscimo do nome do pai socioafetivo sem prejuízo da manutenção do nome do pai biológico e registral (RIO GRANDE DO SUL, 2021c). A apelante alegou inexistência de razão para manter no seu registro de nascimento o nome do genitor biológico, pois não considera este seu pai, não possuindo vínculo afetivo com este. Arguiu, ainda, que o registro civil é documento essencial para a pessoa, de modo que não pode estar em desacordo com a realidade, ou, carregando uma paternidade que não é exercida e pediu a exclusão do nome do pai biológico e registral da sua certidão de nascimento.

Em seu voto, o relator argumentou quanto aos estudos sociais realizados na ação originária e colacionou precedente do STJ e do TJ/RS, apontando o não provimento do recurso.

[...]

Com efeito, constata-se que, no curso do feito, realizado laudo social, Roberta, à época com 40 anos de idade, narrou que os genitores mantiveram relacionamento até seus dois anos de idade, quando se separaram. Após, quando contava 04 anos de idade, a genitora veio a contrair matrimônio com Paulo (pai socioafetivo). Referiu que mantinha contato anual com seu pai biológico, no entanto, quanto o visitava, sentia-se rejeitada, sendo maltratada pela madrasta. Explicou que apenas na idade adulta conseguiu superar a rejeição do genitor, e passou a considerar o pai Paulo, que sempre lhe deu muito afeto, além de suprir suas necessidades materiais. Mencionou que já fazia 05 anos que não mantinha mais contato com pai biológico, apenas seu filho Gabriel, neto do apelado (evento 02 – OUT – INST PROC4, fls. 19/21 – autos originários).

Em laudo social realizado com o demandado Roberto, este narrou que sua convivência com a filha sempre foi dificultada pela genitora, tendo a família materna feito uma campanha para que Roberta não quisesse estar com ele. Disse que tinha uma folga no trabalho ao mês, e nesse dia sempre visitava a filha, mas a genitora se negava a permitir a convivência. Afirmou que consumava levar presentes para a filha até seus sete anos de idade, mas aos poucos foi desistindo de ir. Explicou que ainda mantinha contato telefônico com Roberta, e a buscava algumas vezes, sempre pagando a obrigação alimentar, mas, quando chegava na casa da filha, tinha a impressão de que as pessoas não o queriam lá, motivo pelo qual foi desanimando de ir. Disse, ainda, que auxilia o filho de Roberta, Gabriel, e mantém convivência regular com o neto. Mencionou que gostaria de conviver mais com a autora, mas ela se nega (evento 02 – OUT-INST PROC4, fls. 40/41 – autos originários).

Diante desse contexto, em que pese a relação difícil existente entre a autora e o pai biológico, entendo que não há como prover o recurso.

**Isso porque não há nada nos autos a indicar vício de vontade, de consentimento, quando do registro de nascimento de ROBERTA, inclusive, o pai biológico informou que gostaria de aproximar-se da filha, não manifestando qualquer negativa de paternidade, sendo que até mesmo mantém contato com o neto Gabriel.**

**Assim, sendo perfeitamente possível a multiparentalidade, com a manutenção do pai biológico no assentamento civil da recorrente, e acréscimo do registro do pai socioafetivo, o que melhor espelha a**

**atualidade e preserva efeitos jurídicos que lhe são próprios.**

Cito como reforço argumentativo, precedente do STJ:

[...]

Portanto, estou mantendo incólume a sentença recorrida, pois em alinhamento aos precedentes desta Corte e Cortes Superiores.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso. [grifo nosso]. (RIO GRANDE DO SUL, 2021c).

Desta maneira, restou comprovada, ainda que mínima, relação entre o pai biológico e a apelante, de modo que foi mantida a decisão que incluiu o pai socioafetivo, sem excluir o pai registral, com fins de garantir à filha os efeitos jurídicos de ambas as paternidades (RIO GRANDE DO SUL, 2021c).

Outra Apelação Cível que foi objeto análise, ao encontro à decisão anterior, foi julgada pela Sétima Câmara Cível, em 25 de abril de 2022, com o assunto “Adoção de Maior”:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E DESCONSTITUIÇÃO DO PATRIO PODER. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Inocorrência de sentença ultra petita por expressa menção, ao final da sentença, pela necessidade de manutenção do nome do pai biológico no registro civil da autora, concomitante com o nome do pai socioafetivo, tratando-se de mera rejeição de retirada do patronímico em questão. **PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE PAI BIOLÓGICO DOS REGISTROS DE PESSOA MAIOR DE IDADE. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO.** RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUBSTANCIAIS DO ALEGADO ABANDONO AFETIVO/MATERIAL PATERNO. MANTIDA A DETERMINAÇÃO, CONSTANTE NA SENTENÇA, DE REGISTRO MULTIPARENTAL. Em que pese tenha o réu sido declarado revel, há que se ter em mente que tais efeitos não são absolutos, sendo certa a relativização da presunção de veracidade das alegações postas na inicial, o que impõe a necessidade da parte autora, minimamente, provar o fato constitutivo de seu direito, o que, in casu, parcialmente ocorreu. Hipótese em que a autora, maior de idade, alegando ter sido abandonada afetiva e materialmente por seu pai biológico, postula, além da retirada do nome do genitor de seus registros civis; seja reconhecida a paternidade socioafetiva exercida por seu padrasto, último pedido este deferido, na sentença. Cinge-se, a irresignação recursal da demandante, pois, no fato de ter sido determinado o registro multiparental. Não se olvidando o direito personalíssimo da autora em pretender reformular seu registro civil a partir da superveniência de forte vínculo afetivo havido com seu pai socioafetivo, fato é que, não havendo provas substanciais a corroborar a dita ausência absoluta do genitor em todos os aspectos da vida da filha, tampouco a ocorrência de erro registral ou outro fator realmente grave, não cabe afastar um direito que também é do pai biológico, de ter seu nome presente nos documentos civis da apelante. Mantida sentença que bem determinou o registro cumulativo do pai biológico com o pai socioafetivo, preservando os efeitos jurídicos que lhe são próprios, que melhor reflete a realidade do caso concreto. Tese firmada no Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, com reconhecida repercussão geral ao tema 622. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 50022018720218211001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 25-04-2022). [grifo nosso] (RIO GRANDE DO SUL, 2022a).

O recurso, neste caso, também foi interposto contra sentença que julgou procedente a ação de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva e consequente destituição do pátrio poder do pai biológico, com inclusão do nome do pai socioafetivo junto ao genitor biológico na Certidão de Nascimento da apelante, conforme se tem do inteiro teor da decisão (RIO GRANDE DO SUL, 2022a). A apelante demonstrou irresignação da decisão apenas quanto a não exclusão do nome do pai biológico do seu assento de nascimento argumentando a caracterização de decisão *ultra petita*, tendo em vista que não pediu a exclusão do nome do genitor. A apelante pediu a reforma da decisão para ser autorizada a retirada do nome do réu da certidão de nascimento da autora, bem como alterar seu nome, de forma a constar o patronímico de seu padrasto/pai socioafetivo. Na decisão monocrática, o relator pontuou:

De pronto, pontua-se que, em razão da ausência de afeto não constituir, em princípio, motivo bastante para se estabelecer o rompimento formal do vínculo paterno, pouco relevante se mostra a discussão acerca da existência ou não de afetividade entre a autora e seu genitor.

Ainda assim, não se olvidando o direito personalíssimo da autora em pretender reformular seu registro civil a partir da superveniência de forte vínculo afetivo havido com seu padrasto, fato é que, **não havendo provas substanciais a corroborar, especialmente erro registral ou qualquer situação realmente grave, não cabe afastar um direito que também é do pai biológico, de ter seu nome presente nos documentos civis da filha, observados todos os reflexos consequentes.**

Em que pese tenha o réu sido declarado revel, há de se ter em mente que tais efeitos não são absolutos, sendo certa a relativização da presunção de veracidade das alegações postas na inicial, o que impõe a necessidade da parte autora, minimamente, provar o fato constitutivo de seu direito (art. 331, I, do CPC), o que, in casu, só ocorreu quanto à demonstração da forte ligação estabelecida com seu pai socioafetivo.

[...]

Em resumo, ao considerar que o suposto distanciamento afetivo paterno não é motivo suficiente para a supressão do nome do pai biológico do registro de nascimento, não existindo nos autos a mínima comprovação de qualquer fato grave autorizar o acolhimento da apelação.

Outrossim, a determinação de que o nome do pai biológico permaneça nos registros da filha segue tese firmada no Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, com reconhecida repercussão geral ao tema 622, no sentido de que "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios"; **forçosa a manutenção da sentença que, dentre outros pontos, determinou o registro cumulativo do pai biológico com o pai socioafetivo, situação que, ausente evidências consistentes em contrário, melhor reflete a realidade do caso concreto e preserva a identidade das origens da autora, bem como sua busca por eventuais direitos hereditários.**

Neste sentido, há vasta jurisprudência desta Corte:

[...]

Por estes fundamentos, nego provimento ao apelo. [grifo nosso] (RIO GRANDE DO SUL, 2022a).



Deste modo, em que pese a apelante sustentar a inexistência de vínculo afetivo com o genitor biológico e registral, o relator entendeu que, uma vez que é filha biológica daquele, independe a existência do afeto, pois, conforme o Tema nº. 622 do STF, é possível o reconhecimento concomitante das paternidades. Assim, mantido o nome do pai biológico e incluído o nome do pai socioafetivo, de modo que a apelante tem resguardado direitos perante a ambos pais (RIO GRANDE DO SUL, 2022a).

Por fim, a quinta Apelação Cível analisada, vai de encontro às duas decisões anteriores, sendo julgada pela Oitava Câmara Cível, 10 de março de 2022, assunto “Investigação de Paternidade”, também trata de pedido de não concomitância dos nomes dos genitores no registro de nascimento:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NÃO OBSTANTE O ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO STF NO TEMA 622, ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE MULTIPARENTALIDADE, DEVE SER RESPEITADA A VONTADE DO FILHO, QUE NÃO DESEJA TER DOIS PAIS EM SEU ASSENTO DE NASCIMENTO, MORMENTE QUANDO O PAI BIOLÓGICO-REGISTRAL NEM SEQUER SE DEU AO TRABALHO DE CONTESTAR O PEDIDO, TENDO SE TORNADO REVEL. É, NO CASO, ABSOLUTAMENTE IRRELEVANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE NO RECONHECIMENTO, TENDO EM VISTA QUE O AFASTAMENTO DO PAI REGISTRAL NÃO DECORRE DE PEDIDO FORMULADO POR ESTE, ÚNICA SITUAÇÃO EM QUE SERIA FUNDAMENTAL AVERIGUAR A HIGIDEZ DO ATO DE RECONHECIMENTO. POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DERAM PROVIMENTO.(Apelação Cível, Nº 50006296620178210054, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Redator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 10-03-2022). [grifo nosso] (RIO GRANDE DO SUL, 2022b).**

A apelação foi interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos feitos na ação de reconhecimento de paternidade cumulada com retificação de registro civil, determinando a inclusão do pai socioafetivo no assento de nascimento da apelante, bem como dos avós socioafetivos, com alteração do nome da filha, mas sem alterar as demais informações registrais, isto é, sem excluir o pai registral. A parte apelante alegou a comprovação de que o pai socioafetivo foi quem criou a filha desde seus nove meses de idade, de modo que a filha tem este como seu único pai. Sustentou que o pai registral e biológico nunca procurou a filha para manter contato, tendo visto a filha apenas uma vez. Postulou o provimento do recurso, com a exclusão do pai biológico e registral da Certidão de Nascimento (RIO

GRANDE DO SUL, 2022b). O relator exarou seu voto no sentido de desprover o recurso, tendo em vista o entendimento do STF, pela Repercussão Geral nº. 622, como se vê:

Com efeito, não há nada nos autos a indicar vício de vontade, de consentimento, quando do registro de nascimento de LUIZA, tampouco o alegado dissabor pela manutenção do registro do pai biológico em seu assento de nascimento, sendo perfeitamente possível a multiparentalidade, com a manutenção do pai biológico no assentamento civil da recorrente, e com o acréscimo do registro do pai socioafetivo, o que melhor espelha a atualidade e preserva efeitos jurídicos que lhe são próprios. Aliás, tais vícios somente o pai registral-biológico poderia alegar.

Aliás, denota-se do laudo social elaborado pela Assistente Social nomeada (fls. 38/40 dos autos físicos), que, ao analisar a situação familiar, concluiu que: "Luiza tem um vínculo com Alzir e considera o mesmo como fosse seu pai, pelo motivo que foi criada por ele."

Assim, como bem destacou o Juízo a quo, "não há nada nos autos a indicar vício de vontade, de consentimento, quando do registro de nascimento de LUIZA, tampouco alegado dissabor pela manutenção do registro do pai biológico em sua certidão de nascimento, sendo perfeitamente possível a multiparentalidade, com a manutenção do pai biológico no assentamento civil da recorrente, e acréscimo do registro do pai socioafetivo, o que melhor espelha a atualidade e preserva efeitos jurídicos que lhe são próprios."

**Ademais, insta destacar o recente julgado do Superior Tribunal Federal proferido no Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, sedo reconhecida repercussão geral do tema 622, em que firmada a seguinte tese: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".**

Nesse sentido também é a jurisprudência desta Corte:

[...]

Dessa forma, cumpre manter a sentença, com o reflexo da multiparentalidade observado, pois é o registro que melhor espelha a atualidade e preserva efeitos jurídicos que lhe são próprios.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à Apelação, nos termos da fundamentação supraexpendida. [grifo nosso] (RIO GRANDE DO SUL, 2022b).

Por outro lado, os demais julgadores da colenda câmara, votaram de modo divergente ao relator. O Desembargador Luiz Felipe Brasil dos Santos fundamentou seu voto no seguinte sentido:

Minha divergência com relação ao em. relator situa-se no não afastamento da paternidade do pai biológico-registral. Nesse aspecto, a sentença, endossada pelo em. relator, entende que, por não haver qualquer vício no reconhecimento, e considerando que a verdade biológica efetivamente corresponde à verdade registral, entende não haver possibilidade de retirar o nome do réu (pai biológico) do assento de nascimento da autora, estabelecendo, por isso, a multiparentalidade, com a mera inclusão do pai socioafetivo, ao lado do biológico, no registro de nascimento da autora.

**Pois bem, não obstante o entendimento consagrado pelo STF no tema 622, acerca da possibilidade de instituição de multiparentalidade,**

tenho que não podemos assim decidir contra a expressa vontade do filho, como no caso. Ou seja: a apelante não deseja ter dois pais em seu assento de nascimento. Tanto que recorreu dessa solução que lhe foi imposta pela sentença! Os motivos para tal não são relevantes, mas é preciso respeitar essa opção, até porque haverá situações em que o fato de ter dois pais na certidão de nascimento poderá representar constrangimento para a pessoa. E, no caso, é preciso considerar ainda que o pai biológico-registral nem sequer se deu ao trabalho de contestar o pedido, tendo se tornado REVEL ! O que evidencia seu total desinteresse para com a autora!

[...]

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO à apelação, para julgar inteiramente procedente o pedido, determinando a retirada do nome do réu do assento de nascimento da autora, que deverá passar a se chamar LUIZA INGRID SOARES NUNES, mantida, no mais, a r. sentença. [grifo nosso] (RIO GRANDE DO SUL, 2022b).

Em mesmo sentido, manifestou-se o desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, acompanhando o voto divergente:

O que certo há, é que a relação entre os autores L.I. e A., de pai e filha, ficou amplamente caracterizada (assim como a "não-relação" entre L.I. e L.E.), e o que se deseja é apenas e tão somente que isso seja afirmado, reconhecido, materializado. Em suma, aproveitando da referência sentencial, a solução pretendida é justamente a de emprestar conformação (no plano de direito, dar forma) àquilo que se viveu apesar da ausência de forma (no plano fático, informal).

Não sei se por amor à tese (ou à forma?), a sentença afirmou uma multiparentalidade não desejada, não querida, não postulada, não existente, como se houvesse alguma possibilidade (e não há!) de impor essa ausência como presença, de forçar uma acomodação que nunca existiu.

Se nunca houve coatuação, não é caso de arranjo plúrimo; **se não houve pluralidade e coexistência de liames de paternidade, não existe multiparentalidade. No caso, portanto, não há espaço à obrigação de manutenção do vínculo parental com as duas pessoas, porque isso não é e nunca foi a realidade da autora L.I.**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso. [grifo nosso] (RIO GRANDE DO SUL, 2022b).

O desembargador Rui Portanova fundamentou o acompanhamento ao voto divergente, observando o interesse do filho, bem como que, ao seu ver, no livro de registros de nascimento deve constar a origem do liame parental, como se vê:

É direito do filho biológico, em face do comportamento do genitor ausente, excluir da certidão de nascimento o nome e a figura do genitor.

No peculiar do presente caso mais aumenta o interesse do filho, na medida em que ele tem um verdadeiro pai, fruto da convivência e da relação de afeto vivida durante toda sua vida.

Faço esta declaração, apenas um pequeno detalhe.

Todos sabem da distinção que a doutrina tem feito entre "genitor" (aquele que gera) e pai (aquele com quem, independente das questões genéticas, atendeu, efetiva e concretamente, toda sorte dos efeitos de uma efetiva e concreta paternagem).

**Mesmo assim, excluída a figura do genitor da vida do recorrente, resta ainda um detalhe de ordem - digamos, médica ou genética - que interessa para um futuro de uma eventual união estável ou casamento do recorrente.**

**Nesse passo, vale a pena pensar e ter-se em conta, algum cuidado. Falo da necessidade de evitar - por desconhecimento - futura e eventual união com pessoas com impedimento matrimonial, resultante do parentesco. Tudo na forma do previsto no artigo 1521 do Código Civil.**

**Em face disso, penso numa sugestão que coloco para debate.**

**De alguma forma convém que o registro de nascimento (falo do registro no livro de registro, e não na certidão de registro), faça constar observação, dando conta da origem genética do apelante.**

Com esta observação, voto por acompanhar a divergência. [grifo nosso] (RIO GRANDE DO SUL, 2022b).

Deste modo, por maioria dos votos, a apelação foi provida, excluindo o nome do pai biológico e registral do assento de nascimento da apelante, tendo em vista a peculiaridade do caso e o real interesse de exclusão de eventual direito e obrigação proveniente do vínculo parental biológico.

Assim, pode-se observar com a análise das decisões supracitadas que, na maioria dos casos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhece a concomitância dos genitores, registral/biológico e socioafetivo, no assento de nascimento do interessado, garantindo aos envolvidos os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da paternidade, isto é, concessão de direitos e deveres, especialmente no âmbito sucessório.

### 3.2 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste subtítulo se busca entender o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto a multiparentalidade. Para tanto, realizou-se busca no site no campo jurisprudência, utilizando como termos de pesquisa “reconhecimento” e “multiparentalidade”, do período de 01 de janeiro de 2020 a 20 de maio de 2022, obtendo-se como resultado três acórdãos e 30 decisões monocráticas.

O acórdão selecionado para análise trata de Recurso Especial nº. 1487596/MG, julgado pela Quarta Turma, em 28 de setembro de 2021, interposto contra acórdão que determinou a inclusão do pai socioafetivo no assento de nascimento da filha, seguido do termo “pai socioafetivo”, e apenas para fins existenciais, sem consequências jurídicas patrimoniais:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese:

"a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos.

3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios.

3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990.

4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.(REsp n. 1.487.596/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (BRASIL, 2021a).

A parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação de dispositivos legais, quais sejam: art. 535, I e II, do CPC/1973, tendo em vista a existência de contradição no acórdão recorrido, ao determinar a inclusão do nome do recorrente como pai na certidão de nascimento da recorrente, mas que a segunda paternidade geraria apenas efeitos existenciais e não jurídicos patrimoniais; arts. 20 da Lei n. 8.069/1990 e 1.596, 1.694 e 1.829, I, do CC/2002, pois o acórdão recorrido declarou a paternidade socioafetiva entre os autores, entretanto negou efeitos jurídicos a esta declarada paternidade, bem como determinou que, ao lado da inscrição do pai socioafetivo no registro da primeira autora, deveria constar o termo 'pai socioafetivo'. Alegaram a desnecessidade de mudança legislativa especificamente para disciplinar os efeitos gerados pelo reconhecimento da "vinculação socioafetiva e biológica" e que, uma vez reconhecida a multiparentalidade, não há quaisquer restrições dos efeitos gerados entre a vinculação socioafetiva e biológica. Pediram a reforma do acórdão recorrido para

que seja aplicada a igualdade constitucional, tanto para a produção de efeitos da paternidade socioafetiva, quanto para não constar a discriminação de qual pai é o socioafetivo e qual é o biológico no registro de nascimento da recorrente (BRASIL, 2021a).

Em seu voto, o Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira assim expôs:

É possível aferir que, admitida a multiparentalidade, a controvérsia diz respeito apenas à possibilidade de tratamento jurídico diferenciado entre o pai biológico e o socioafetivo.

A questão da multiparentalidade foi decidida em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 898.060/SC, tendo sido reconhecida a possibilidade da filiação biológica concomitante à socioafetiva, por meio de tese assim firmada:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Por pertinente, transcrevo a ementa do julgado:

[...]

Do referido julgamento, pode-se extrair que a possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF), sendo expressamente vedado qualquer tipo de discriminação e, portanto, de hierarquia entre eles. Assim, aceitar a concepção de multiparentalidade é entender que não é possível haver condições distintas entre o vínculo parental biológico e o afetivo. Isso porque criar status diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos, o que viola o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990, ambos com idêntico teor:

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

**No caso dos autos, segundo o decidido pelo TJMG, haveria limitações no reconhecimento da filiação socioafetiva concomitante à genética, tendo em vista que, na certidão de nascimento da recorrente, deveria constar o termo "pai socioafetivo", sem nenhum efeito patrimonial e sucessório. De forma que manter o entendimento da instância de origem seria o mesmo que conferir à recorrente V. da S. V. uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes de L. L. G.**

[...]

**Inclusive, a Corregedoria Nacional de Justiça, alinhada ao precedente vinculante da Suprema Corte, editou o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 (DJe de 17 de novembro de 2017), instituindo modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispendo sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e da maternidade socioafetivas, sem realizar nenhuma distinção de nomeclatura quanto à origem da paternidade ou da maternidade na certidão de nascimento – se biológica ou socioafetiva. Conclui-se, dessa forma, que a Corte estadual, ao conferir tratamento diferenciado entre a paternidade biológica e a socioafetiva, violou o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990.**

Prejudicada a análise de afronta ao art. 535 do CPC/1973.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a equivalência de tratamento, inclusive na certidão de nascimento, e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.

É como voto. [grifo nosso] (BRASIL, 2021a).

O voto, que foi acompanhado pelos demais Ministros, enfatiza que não há qualquer hierarquia entre as espécies de reconhecimento de parentalidade, de modo que ambos reconhecimentos devem gerar os efeitos jurídicos decorrentes, bem como a não distinção entre as paternidades, não sendo plausível o apontamento da origem parental, como no caso em que o acórdão recorrido determinou a inclusão do termo 'pai socioafetivo' ao lado do genitor reconhecido.

O segundo acórdão selecionado foi julgado pela Terceira Turma, em 17 de agosto de 2021, referente ao Recurso Especial n°. 1745411/RS, interposto da decisão que julgou improcedente ação de investigação de paternidade, em decorrência de preexistência de paternidade socioafetiva, que teria preferência à paternidade biológica.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, EM QUE SE PRETENDE SEJA DECLARADA A COEXISTÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM A PATERNIDADE BIOLÓGICA (MULTIPARENTALIDADE), DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RAZÃO DE SUPOSTA CONFORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO ANTERIOR NA QUAL SE RECONHECEU A PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, PRESUMIDA PELO ESTADO DE POSSE DE FILIAÇÃO, SOBRE A PATERNIDADE BIOLÓGICA. LIDES DIVERSAS, COM PEDIDOS, EM CERTA EXTENSÃO, E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**1. A controvérsia submetida à análise desta Corte de Justiça centra-se em definir, em síntese, se a ação subjacente, na qual se pretende o reconhecimento e a declaração da paternidade biológica da parte demandada, mantendo-se, no assentamento de nascimento do autor, o pai registral (pai socioafetivo), desborda da coisa julgada formada em ação anterior, entre as mesmas partes, em que se vindicou o reconhecimento da paternidade biológica, em substituição à figura do pai registral.**

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação, entre as mesmas partes, com o escopo de rediscutir a lide definitivamente julgada, reeditando, para isso, a mesma causa de pedir e pedido expendidos na ação primeva. Pressupõe-se, para tanto, a tríplice identidade dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido).

2.1 É fato inquestionável que, em ambas as ações, o demandante pretende o reconhecimento da paternidade biológica em relação ao réu, sendo irrelevante, a esse propósito, o nomen juris atribuído pelo autor em cada demanda. Há, nesse pedido feito nas ações em cotejo, uma destacada distinção quanto a sua extensão: enquanto na primeira ação objetivou-se a retificação do assento de nascimento, a fim de substituir o nome ali constante, do pai registral, pelo nome do pai biológico; na subjacente ação, o autor busca o reconhecimento concomitante dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, pugnando, assim, pela inclusão da respectiva filiação baseada na origem biológica no seu registro de nascimento, sem

prejuízo da atual filiação socioafetiva do autor. Já se pode antever que o pedido de reconhecimento de paternidade, objeto indiscutivelmente das ações ora em exame, não se apresenta formulado de modo idêntico nas ações em exame, sobretudo na extensão vindicada em cada qual, o que autorizaria, por si, a conclusão de que se trata de lides diversas.

2.2 Afigura-se absolutamente possível, ademais, a repetição de pedido feito em ação anterior, transitada em julgado, sem que se incorra, nessa nova ação, no pressuposto processual negativo da coisa julgada, na hipótese desse pedido encontrar-se fundado em fatos e ou fundamentos jurídicos diversos, caso dos autos.

3. Para a adequada delimitação da causa de pedir, de acordo com a teoria da substanciação, acolhida pelo sistema processual, impõe-se ao demandante o dever de, além de expor os fatos que, por sua relevância jurídica, repercutem em seu direito, também apresentar, em justificação, os fundamentos jurídicos deste, aduzindo a que título o ordenamento jurídico acolhe sua pretensão, sendo irrelevante, a esse propósito, a indicação de dispositivos legais (fundamento legal).

3.1 Ainda que sobre a motivação da sentença transitada em julgado não recaiam tais atributos, nos termos do art. 504, I e II do CPC/2015, sua análise também se revela imprescindível para se determinar o exato alcance da coisa julgada. Isso porque há uma inerente correlação lógica entre a causa petendi e o pedido nela fundado, gizados na inicial, com a fundamentação e a parte dispositiva, respectivamente, expendidas na sentença. Este exame, aliás, ganha especial relevância em se tratando de sentença de improcedência, como se deu na hipótese dos autos.

4. Na primeira ação, o autor deduziu (como fato jurídico) que, no ano de 2008, obteve ciência de que seu pai registral - falecido quando o demandante tinha apenas 7 anos de idade - não é seu pai biológico, razão pela qual, centrado no estado de filiação decorrente da origem biológica (fundamento jurídico), requereu o reconhecimento de paternidade em relação ao demandado, com respectiva modificação do registro de nascimento, fazendo dele constar o pai biológico, com exclusão do pai registral ali antes referido.

4.1 Em que pese à realização de exame de DNA, cujo laudo atestou, segundo a probabilidade de 99,99%, a paternidade biológica do demandado, o Tribunal de origem, ao final, julgou o pedido improcedente, sob o fundamento central de que a posse do estado de filho, por considerável período, a revelar, por si, a caracterização de paternidade afetiva, prevalece sobre a paternidade biológica, desfecho, esse, que transitou em julgado. A paternidade socioafetiva, tal como reconhecida naquele feito, encontra-se, esta sim, sob o manto da coisa julgada, indiscutivelmente.

4.2 Dos fundamentos adotados pela Corte estadual naquela ação, constata-se não ter havido nenhuma incursão propriamente quanto ao direito da personalidade consistente na busca pela origem genética e à possibilidade de coexistência dos vínculos de filiação constituído pela relação afetiva e o originado pela ascendência biológica, na perspectiva da dignidade humana e da busca de felicidade do indivíduo (como veio a chancelar, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal) - até porque esses não foram os enfoques dados pelo demandante em suas alegações.

**5. Na subjacente ação, o demandante, diversamente, busca o reconhecimento concomitante dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, com fundamento na absoluta compatibilidade dos direitos à ancestralidade e à origem genética com o da afetividade, afastando-se qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos correlatos vínculos, valendo-se expressamente da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, com repercussão geral e força vinculante da seguinte tese jurídica: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado**



**na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (STF. RE 898060, Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, Processo Eletrônico - Repercussão Geral - Mérito. DJe-187, divulg. 23-08-2017, public. 24-08-2017).**

6. Nesse contexto, a renovação do pedido de reconhecimento da paternidade biológica (em extensão diversa), com estes novos fundamentos jurídicos, evidenciam o manejo de uma lide absolutamente distinta daquela anterior, transitada em julgado.

6.1 A interpretação que ora se confere à hipótese dos autos - que guarda, em si, situação indiscutivelmente tênue - tem por norte hermenêutico a necessidade de se resguardar "o exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser", capaz de transpor, acaso presentes, óbices processuais.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.745.411/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.) [grifo nosso] (BRASIL, 2021b).

Ademais, realizou-se pesquisa geral no site do STJ, com termos de busca "reconhecimento" e "multiparentalidade", tendo como resultado seis notícias e reportagens, sendo selecionada uma para análise, "Reconhecimento da multiparentalidade oficializa novos arranjos familiares", publicada em 03 de março de 2019. A reportagem faz parte da série "30 anos, 30 histórias" que apresentou reportagens especiais sobre pessoas que têm suas vidas entrelaçadas com a história de três décadas do Superior Tribunal de Justiça.

A reportagem apresenta a história de Luzia e Ingrid que aprenderam a ser mãe e filha após a morte precoce da mãe biológica de Ingrid, quando contava com menos de dois anos de idade. O fato alterou a estrutura familiar, que alterou-se novamente após um ano, com novo casamento de seu genitor. Dessa forma, durante toda a vida de Ingrid, coexistiram lembranças e fotos da genitora e memórias construídas no novo arranjo familiar (BRASIL, 2019). Com isso, passados pouco mais de vinte anos desde o início do convívio com Luzia, a certidão de nascimento de Ingrid também passa a registrar essa relação: ela tem duas mães e um pai.

A alteração no registro já era uma vontade minha, porque desde criança essa era uma situação que me incomodava. Como a minha mãe morreu quando eu era muito nova e quem esteve à frente de tudo foi a minha mãe que é a minha madrasta, eu sempre senti essa necessidade. Quando completei 18 anos, decidi ir atrás disso, conta a jovem.

Ao cursar a faculdade de direito, Ingrid foi informada por professores de que já havia alguns entendimentos que possibilitavam o reconhecimento da multiparentalidade, mas tudo ainda estava em fase muito inicial. Então, ela decidiu esperar mais um pouco. (BRASIL, 2019, s/p.).

A reportagem explica que, no âmbito do STJ,

as decisões têm procurado **garantir o melhor interesse da criança, do adolescente ou mesmo de adultos, uma vez que a filiação faz parte da formação da personalidade e da identidade do ser humano.**

**Dessa forma, a filiação socioafetiva tem sido reconhecida na solução de conflitos, sendo amparada judicialmente no Tribunal da Cidadania – assim como a busca pela verdade biológica e pela ancestralidade, que também encontra respaldo na jurisprudência do STJ.**

Em março de 2017, ao analisar o recurso especial de um homem que, após 60 anos, descobriu que o seu pai biológico era outro que não o registral e pleiteava a alteração em sua certidão para incluí-lo, o relator, ministro Villas Bôas Cueva, explicou que o reconhecimento de um tipo de filiação não implica a negação da outra.

**“Não há mais falar em uma hierarquia que prioriza a paternidade biológica em detrimento da socioafetividade, ou vice-versa. Ao revés, tais vínculos podem coexistir com idêntico status jurídico no ordenamento, desde que seja do interesse do filho”,** disse. [grifo nosso] (BRASIL, 2019, s.p.).

Para tanto, ao ficar noiva, Ingrid decidiu que chegara o momento de alterar seu registro, “Uma opção era fazer a adoção e isso me incomodava, porque eu não queria tirar minha mãe biológica do registro. Não queria perder esse vínculo, porque faz parte de quem eu sou.” (BRASIL, 2019, s.p.). Dessa forma, ao se formar no ensino superior, resolveu ajuizar uma ação para incluir Luzia em seu registro. Porém tomou conhecimento da existência do Provimento 63 do CNJ, e decidiu tentar a alteração diretamente no cartório.

Dois dias após a ida ao cartório, Ingrid já estava com o novo documento em mãos. “Lá me explicaram que, como eu era maior de idade, só precisava que a minha mãe estivesse de acordo e fosse comigo, que eles fariam a alteração. Em nenhum momento questionaram a minha vontade”, lembra.

[...]

De acordo com Villas Bôas Cueva, “as aludidas normas constitucionais e infraconstitucionais refletem a nova realidade jurídica brasileira que, ao lado da paternidade biológica, também reconhece a socioafetiva, calcada no amor e nos cuidados conferidos a quem se tem por filho, ampliando sobremaneira o conceito de filiação”. (BRASIL, 2019, s.p.).

A reportagem elucida que Ingrid também passou a ter direitos como herdeira, além de poder interferir em questões importantes para os pais, bem como que a atitude foi vista por muitas pessoas, inclusive pela família da mãe biológica, como um reconhecimento à dedicação e ao amor despendidos pela mãe socioafetiva.

“Eu acho que é uma via de duas mãos”, avalia a filha. “Eu vou ter os direitos patrimoniais, mas também, quando ela precisar de mim, eu entro como filha para tomar decisões, se precisar resolver qualquer problema para ela. Quando eu tiver filhos, o nome dela também vai constar na certidão deles. São questões que vão além das circunstâncias de agora.” (BRASIL, 2019, s/p.).

Deste modo, infere-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está em conformidade com o firmado pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo e prestigiando a filiação multiparental, preservando os efeitos decorrentes do reconhecimento.

### 3.3 A REPERCUSSÃO GERAL N.º. 622 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SEU POSICIONAMENTO SOBRE O TEMA

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º. 898.060/SC, firmou a Repercussão Geral n.º. 622, estabelecendo que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2016). Pelo julgamento, a existência de pai socioafetivo não exige a paternidade biológica. O relator do julgamento, Ministro Luiz Fux, pontuou não haver impedimentos para o reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade, desde que este seja o interesse do filho. Conrado Paulino da Rosa explica que

A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto, admitindo, com isso, a possibilidade da existência jurídica de dois pais. (ROSA, 2021, p. 419).

Desta maneira, restou consolidada a questão que pairava no ar quanto à prevalência da filiação biológica à socioafetiva. Além disso, abriu as portas do judiciário para o reconhecimento, de fato, da multiparentalidade, bem como afirmou que esta tem efeitos jurídicos próprios. No Recurso citado, o Ministro e relator, Luiz Fux, firmou o entendimento da possibilidade de dupla paternidade, em que será acrescido o pai biológico ao já registrado pai socioafetivo, não havendo qualquer hierarquização entre estes, cabendo a ambos todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, inclusive com direito a herança de ambos, protegendo os interesses do filho. Alessandra Duncke explica que

A possibilidade de coexistência dos vínculos parentais reflete a realidade de vida de muitas famílias brasileiras, este não é apenas um direito atribuído a

estas famílias, mas sim algo que transcende estes aspectos no sentido de serem reconhecidos perante a sociedade e ao mundo jurídico, em que a sua dignidade humana e a afetividade estejam resguardadas. Compreendendo e interpretando os textos legislativos que versem sobre o Direito de Família além do mundo genético. (DUNCKE, 2020, p. 84).

Neste subtítulo intenta-se a analisar se há novas decisões do STF acerca do reconhecimento da multiparentalidade. Com este intuito, realizou-se pesquisa jurisprudencial no site oficial do STF, utilizando os termos “reconhecimento” e “multiparentalidade” para busca, do período de 01 de janeiro de 2020 a 20 de maio de 2022, da qual se teve como resultado duas decisões monocráticas.

A decisão mais recente teve julgamento em 18 de outubro de 2021 (ARE 1347053/RS), foi proferida pelo Ministro Luiz Fux, e trata sobre agravo em recurso extraordinário contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. A ação originária trata de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*, com consequente reconhecimento de multiparentalidade, que fora julgada procedente e posteriormente foi apelada, sendo reformada a decisão do juízo *a quo*, afastando o reconhecimento (BRASIL, 2021). Do inteiro teor da decisão, se vê que o acórdão recorrido tinha como ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM CUMULADA COM ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. **PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MATERNIDADE E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DA MULTIPARENTALIDADE.** ADOÇÃO PÓSTUMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS FALECIDOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INVIÁVEL O PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DA MERA GUARDA EM ADOÇÃO SOCIOAFETIVA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS.

A parte recorrente sustentou violação dos arts. 1º, § 3º; e 226, caput e § 7º, da Constituição Federal. O Ministro fundamentou sua decisão no seguinte sentido:

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

Trata-se de apelação decorrente de sentença que reconheceu a filiação socioafetiva póstuma dos guardiães.

**No caso em exame, há peculiaridades que merecem ser destacadas. Talvez a principal seja o fato de que os falecidos guardiães do autor haviam adotado uma filha antes de tomarem o autor sob sua guarda. Isso é relevante, porque explicita que não se tratava de um casal que não soubesse como proceder para formalizar a condição de filho. Ao contrário, sabiam o que era necessário fazer e, com relação à filha, assim procederam, tornando improvável a assertiva de que assim também desejavam fazer em relação ao autor, sem que nunca o**

**tenham providenciado em vida ou mediante testamento, mesmo que entre a morte de ambos haja transcorrido um largo período.**

Dito de outro modo, **em nenhum momento os guardiães expressaram seu desejo de transformar a guarda em adoção, não se mostrando razoável que agora, após o falecimento de ambos, seja presumida uma vontade que – em vida – não lograram documentar.**

Se há hipóteses em que se pode trabalhar com essa presunção, não me parece que possa ser na situação dos autos, na qual o desejo dos falecidos restou cristalizado no processo de guarda.

**Segue-se que o tratamento reservado ao autor, sob o ponto vista de quem conviveu com a família, muito embora reconhecido como sendo de filho, precisa ser matizado à luz do instituto jurídico que lhe era subjacente, qual seja, a guarda, com as limitações que lhe são próprias.**

Por isso a prova, não obstante a autenticidade dos testemunhos, encontra pouca relevância no presente caso, esbarrando na seguinte questão: qual seria o tratamento esperado de um casal à criança que está sob sua guarda? Como quem convive com esse casal poderia distinguir o tratamento de pais do tratamento de guardiães?

**Significa que o tratamento dispensado pelos guardiães não tem o condão de alterar a natureza do instituto da guarda, devendo os mesmos, quando assim o desejarem, converter a guarda em adoção pelos meios legais disponíveis. Como já referido, no caso concreto o marido faleceu sem testar o desejo – que agora lhe é atribuído – de reconhecer o autor como seu filho, chamando a atenção que a falecida, mesmo decorridos quatorze anos da morte do esposo, igualmente não expressou seu desejo via testamento.**

**Assim, da prova dos autos exsurge que não houve esse desejo ou, se existiu, infelizmente não foi materializado, não havendo elementos de convicção disponíveis para suplantar as lacunas consolidadas diante das oportunidades que tiveram ambos os falecidos para expressar sua vontade a respeito.**

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

[...]

Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 2021. Ministro LUIZ FUX. Presidente. [grifei e suprimi] (BRASIL, 2021).

A argumentação do Ministro não afasta a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, entretanto, não é a aplicável no caso, tendo em vista a inexistência de comprovação de que os guardiães tratavam de fato o autor, ora recorrente, como filho (BRASIL, 2021).

Outra decisão encontrada foi julgada em 21 de setembro de 2020 (ARE 1286529/DF), sendo proferida pelo Ministro Luiz Fux, também trata sobre agravo em recurso extraordinário contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. A

ação originária trata de indenização por dano moral e material causados ao autor pois entende ter sido enganado sobre a real paternidade biológica das filhas, sendo induzido a erro para registrar as filhas que na verdade são filhas do réu. Ante a ausência de ato ilícito, a ação foi julgada improcedente, do que o autor apelou (BRASIL, 2020). Como se tem do inteiro teor da decisão, o acórdão recorrido tem como ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRINCÍPIO ACTIO NATA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. MORTE DA PARTE AUTORA. SUCESSÃO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. REQUISITOS. INFIDELIDADE CONJUGAL. FILHOS BIOLÓGICOS DO AMANTE. INEXISTÊNCIA DEVER JURÍDICO DE INFORMAÇÃO AO CÔNJUGE TRAÍDO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA CONFIRMADA. (BRASIL, 2020).

A parte recorrente sustentou violação dos arts. 1º, III e 5º, V, da Constituição Federal. O Ministro assim decidiu:

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Sustenta o Autor que a lesão aos seus direitos da personalidade decorre do fato de "ter sido enganado, por décadas, sobre a real paternidade biológica das filhas", fl. 11, sendo assim induzido em erro para que registrasse como suas as filhas biológicas do Réu, fato este que alega atingir, inexoravelmente, sua honra subjetiva.

**A princípio, cabe observar que a relevante evolução do ordenamento jurídico pátrio caminha no sentido de que a paternidade não pode ser vista exclusivamente sob enfoque biológico, pois é sobremaneira relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filho, inclusive admite-se a dupla paternidade concomitante (STF, Repercussão Geral, Tese 622, Multiparentalidade, RE 898.060).**

**Diante de tais premissas, deve-se ressaltar que a mera ausência de compatibilidade genética daquele que figura na filiação assentada no registro civil das infantis não constitui elemento suficiente para causar abalos nos direitos da personalidade do indivíduo, pois o liame socioafetivo familiar transcende o componente consanguíneo.**

**Entretanto, na hipótese vertente, o Autor alega que a verdade dos fatos acerca da real origem genética de suas filhas Flávia e Fernanda lhe fora intencionalmente omitida, a gerar enorme frustração das expectativas genealógicas por ele vertidas durante décadas, pois presumia a legitimidade biológica das filhas concebidas na constância de seu casamento.**

**De fato, não obstante inexistir razão para a ruptura do aspecto socioafetivo entre o Autor e suas filhas, a súbita notícia de que a paternidade genética não lhe é correlata é fato que, per si, gera abalo à sua honra subjetiva, com potencialidade a causar dor, angústia, sofrimento e tristeza que extrapolam as desventuras corriqueiras da vida.**

[...]

Ora, os filhos havidos na constância do casamento presumem-se do cônjuge varão, não sendo suficiente o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade, conforme abalizava o art. 343 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, cuja essência fora reiterada no art. 1.600 do Código Civil de 2002.

**Nesse contexto, é razoável conceber-se que o Réu, assim como o Autor, não teve conhecimento pleno acerca da verdadeira paternidade biológica de Flávia e Fernanda, diante da ausência de quaisquer elementos de prova em sentido diverso.**

Veja-se que a mera insinuação da mãe acerca da paternidade, a exemplo do episódio narrado à fl. 324, ou a alegação das filhas, partes interessadas no reconhecimento da paternidade do Réu, de que houve confissão (fl. 30), não são elementos de prova substanciais capazes de confirmar a ciência inequívoca do Réu acerca da verdade dos fatos.

(...)

[...]

**Diante de tais fundamentos, não restou comprovado nos autos a prática de ato ilícito praticado pelo demandado, afastando-se do Réu a responsabilidade civil subjetiva em indenizar o dano moral experimentado pelo Autor, razão pela qual o pedido não procede."**

**Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas.** Sobre o tema, a propósito:

[...]

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 21 de setembro de 2020. Ministro LUIZ FUX. Presidente. [grifei e suprimi] (BRASIL, 2020, s/p.).

Da decisão do Ministro, denota-se que o STF vem confirmando seu posicionamento quanto à multiparentalidade, tendo em vista que o Ministro argumentou quanto à possibilidade da concomitância das paternidades, bem como sobre a caracterização da paternidade socioafetiva que o recorrente acabou por construir com as filhas, mesmo que de forma equivocada (BRASIL, 2020).

Deste modo, conforme decisões analisadas, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal resta inalterado quanto à possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade.

## CONCLUSÃO

A evolução das relações parentais e, conseqüentemente, do Direito de Família, colocaram em voga o reconhecimento do instituto da multiparentalidade, objeto de estudo do presente trabalho. Com o julgamento da Repercussão Geral nº. 622 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2016, e fixação da tese “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” ficaram em aberto diversos questionamentos, inclusive o gerador da presente pesquisa, quanto a quais são os efeitos jurídicos próprios fixados na tese e se existe um prazo a ser respeitado para o interessado ter reconhecida a multiparentalidade.

Para tanto, foram consultadas diversas doutrinas, legislações e enunciados, de modo a responder à questão problema e alcançar os objetivos propostos. Levando em conta as hipóteses propostas para esta pesquisa, constatou-se que não há entendimento de que existe um prazo prescricional para o interessado postular o reconhecimento da multiparentalidade, que, por se tratar de direito de personalidade, equiparando-se à investigação de paternidade, é imprescritível. Deste modo, com relação à primeira hipótese, de que existe um prazo para ocorrer o reconhecimento do instituto multiparental, não restou comprovada; ao contrário, o trabalho evidenciou que, caracterizada a multiparentalidade, decorrerá desta todos os efeitos do reconhecimento parental. Assim, a segunda hipótese, de que não há prazo para ter declarado o vínculo multiparental foi comprovada.

De modo semelhante, o objetivo geral também foi alcançado, pois foram analisados quais os possíveis reflexos decorrentes da multiparentalidade e constatou-se a inexistência de prazo limite para se ter reconhecida a multiparentalidade. Especificamente, os objetivos também foram alcançados, uma vez que apresentadas as espécies de filiação, as distinções procedimentais entre a investigação de paternidade e o reconhecimento da paternidade socioafetiva e multiparentalidade, bem como observou-se que o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal



Federal estão em consonância com a Tese n°. 622.

Com a pesquisa, restou evidenciado que o reconhecimento do instituto da multiparentalidade é reflexo do mundo dos fatos, e, assim, o campo jurídico tem admitido, especialmente com força na Repercussão acima mencionada, a ocorrência deste fenômeno na realidade brasileira, legitimando o direito de convivência familiar que o filho exerce pela paternidade biológica conjuntamente à socioafetiva. O estudo também indicou que a multiparentalidade encontra fundamentos nos princípios da afetividade, na promoção da dignidade da pessoa humana, igualdade entre os filhos e na solidariedade. Desse modo, produzirá efeitos em todas as esferas jurídicas, tal qual como qualquer outro reconhecimento de parentalidade.

A pesquisa bibliográfica realizada mostrou-se suficiente para embasar os conceitos fundamentais deste estudo e para apontar quais são os reflexos jurídicos decorrentes da multiparentalidade, sendo eles, principalmente: alteração do nome, direitos alimentares, tanto dos filhos, quanto dos pais, além dos direitos sucessórios. Ao passo que as pesquisas realizadas nos *sítes* dos Tribunais, com termos de pesquisa “reconhecimento” e “multiparentalidade” comprovaram a efetivação do reconhecimento da multiparentalidade, sempre respeitando o melhor interesse do filho.

O estudo mostrou-se interessante, sobretudo levando em conta a evolução das relações familiares e falta de legislação especial estabelecendo quais são os reflexos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade e se há um prazo para se ter reconhecido o instituto multiparental, após a fixação do Tema de Repercussão Geral n°. 622, em 2016, ao passo que o entendimento doutrinário vai ao encontro do entendimento dos Tribunais. A pertinência do assunto é inestimável, principalmente em frente a novidade do tema, que ainda gera muitas discussões, especialmente quanto aos reflexos jurídicos de esfera patrimonial, de modo que a pesquisa ainda pode ser mais aprofundada.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Código Civil. **Lei 10.406/2002**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.560/1992**. Diário Oficial da União, Brasília, 29 dez. 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm). Acesso em: 26 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Civil**. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília: CJF, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **III Jornada de Direito Civil**. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília: CJF, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/iii-jornada-de-direito-civil-1.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **IV Jornada de Direito Civil**. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 63 do CNJ**, de 14 de novembro de 2017. Provimento nº 63/2017 do CNJ institui novos modelos nacionais para as certidões de Registro Civil. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 12 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Provimento n. 83 do CNJ**, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 12 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei n.º 8.069/90**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1.487.596/MG**, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021. 2021a.

\_\_\_\_\_. **REsp n. 1.745.411/RS**, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021. 2021b.

\_\_\_\_\_. **Reconhecimento da multiparentalidade oficializa novos arranjos familiares**. 03/03/2019. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-03\\_06-53\\_Reconhecimento-da-multiparentalidade-oficializa-novos-arranjos-familiares.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-03_06-53_Reconhecimento-da-multiparentalidade-oficializa-novos-arranjos-familiares.aspx) Acesso em 02 jun. 2022

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 898060**. 2016. Relator Ministro Luiz Fux. J. 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 12 set. 2021.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 149**. 1963. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1986> Acesso em: 27 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **ARE 1286529/DF**. Brasília, 21 de setembro de 2020, Ministro Luiz Fux, Presidente do STF. 2020.

\_\_\_\_\_. **ARE 1347053/RS**. Brasília, 18 de outubro de 2021, Ministro Luiz Fux, Presidente do STF. 2021.

CABRAL FILHO, Alcides Lourenço. **A concretização do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva e multiparentalidade**: análise do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/24422/1/Alcides%20Louren%c3%a7o%20Cabral%20Filho.pdf> Acesso em: 31 mai. 2022.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed., Salvador: JusPodivm, 2021.

DUNCKE, Alessandra. **Os Reflexos Jurídicos do Reconhecimento da Pluripaternidade/Multiparentalidade**. Dissertação de Mestrado em Direito para

obtenção do título de Mestre em Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santo Ângelo, Pró-Reitoria de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, Programa de Pós-Graduação Stricto Senso - Mestrado em Direito, 2020.

ENDRES, Melina Gruber. **Multiparentalidade**: uma análise para além da possibilidade jurídica. Revista Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 42, n. 02, jul./dez. 2016. ID 32772. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/32772/17543>. Acesso em: 06 jun. 2022.

FUJITA, Jorge Shingemitsu. **Filiação**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Direito de família** - vol. 6. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado número 21**. Aprovado no XI Congresso Brasileiro de Direito de Família e Sucessões, em novembro de 2017, Belo Horizonte. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 10 out. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: volume 5: famílias**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

\_\_\_\_\_. **A paternidade socioafetiva e a verdade real**. Revista CEJ, Brasília, n. 34, pp. 15-21, jul./set. 2006.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 29 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 29 abr. 2022.

MALHEIROS, Joana D'arc de Moraes; BARBOSA, Fernanda Nunes.

**Desjudicialização das relações familiares**: o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva como meio de promoção da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito de Família e Sucessão. Belém, v. 5, n. 2, p. 56-73, jul/dez 2019. Disponível em:

<<https://pdfs.semanticscholar.org/e1ca/2147abc008de061e496dfa07661c8ccbf044.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível, Nº 70082928458**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 09/04/2021. 2021a.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível, Nº 70084169762**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 05/02/2021. 2021b.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível, Nº 50016497020168210008**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 11/11/2021. 2021c.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível, Nº 50022018720218211001**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 25/04/2022. 2022a.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível, Nº 50006296620178210054**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Redator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 10/03/2022. 2022b.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 8. ed., Salvador: JusPodivm, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. - 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.